



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N.º 17.873

BELEM — QUINTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 1955

(*) PORTARIA N. 52 — DE 21 DE MARÇO DE 1955

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, **RESOLVE**:
Designar o Dr. João da Paixão Alves, ocupante do cargo de Médico Clínico, classe H, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n.º 2, da Secretaria de Saúde Pública, para substituir o Dr. Edward Catete Pinheiro no cargo de Professor da cadeira de Higiene e Educação Sanitária, padrão I, do mesmo Quadro, lotado

ATOS DO PODER EXECUTIVO

no Instituto de Educação do Pará. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Petição do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTIO
Governador do Estado

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. n.º 17.872, de 30/3/1955.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça:

Em 25/3/1955

Petição:
0293 — Domingos Ferreira, delegado de polícia de Porto de Móz, pedindo exoneração do cargo — Deferido.

Em 9/3/1955

Ofícios:

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Heliodoro Gonçalves Lamarão, para guarda civil de 3.ª classe — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Isaac Pereira Paiva, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de José Monteiro de Sousa, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Januário Ferreira Ambé, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de José Ferreira da Silva, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de José Alves de Oliveira, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Jonas Marinho de Barros, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de João Rodrigues de Lira Filho, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de José Raimundo Valois, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Laurentino dos Navegantes Corrêa, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Laurival Rodrigues dos Santos, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Lucas Evangelista de Albuquerque, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Magno Fernandes de Macêdo, para guarda civil — Aprovo.

conça-especial — Ao D. P., para parecer.

0276 — Joaquim Severino Neto, escrivão de polícia da Capital, solicitando licença-saúde — Ao D. P., para parecer.

0277 — João Pedro da Costa, escrivão, lotado no D. E. S. P., solicitando o pagamento de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0279 — Pedro Mendes Contente, fotógrafo, lotado no D. E. S. P., solicitando o pagamento de adicionais — Ao D. P., para parecer.

Em 24/3/1955

0285 — Admir Raimundo da Silva, guarda civil, solicitando contagem de tempo — Ao D. P., para parecer.

Em 26/3/1955

0281 — João de Oliveira Pinto, requer o internamento dos menores João Messias de Lima Pinto e Roberto Carlos de Lima Pinto, no Educandário "Monteiro Lobato" — Encaminhe-se ao Educandário, para efeito de internamento dos menores.

Ofícios:

N.º 67, do Tribunal de Justiça do Estado, autos de inquérito sobre o desaparecimento de valores de um avião americano acidentado em Igarapé-Açu — Encaminhe-se à Corregedoria Geral da Justiça, solicitando-se a devolução, após preenchidas as necessidades.

N.º 300, do Departamento do Pessoal, remetendo cópias de contratos do D. E. S. P., de Arnaldab Alves de França, Anselmo Alves de Oliveira, Antonio Elias de Miranda, Antonio Lopes de Sousa, Antonio do Nascimento, Antonio Oliveira da Silva, Antonio Pereira da Silva, Antonio Ferreira da Silva, Apolinário Gonçalves dos Reis, Armando Santos Ferreira, Astério de Sousa Sá, Alcindo Cardoso da Silva, Américo dos Reis Siqueira, Aluizio Pereira de Sousa, Almir Gonçalves Léo, Alirio Monteiro de Sousa, Antonio Arcajo da Costa, Antonio Amorim, Antonio Alves Rodrigues, Antonio Carlos Camarão Marques, Benedito Batista Cardoso, Bianor de Oliveira Reis, Casemiro Estácio da Silva, Deoclecio Vitor da Silva, David Duarte de Oliveira, Dionisio Demetrio Moreira, Daniel Luiz Soares, Dolvino Faustino da Silva, Domingos Augusto dos Santos Carvalô, Daniel Oliveira de Silva, Domingos Mires de Sousa, Expedito Costa, Elio de Sousa Santos, Elvino de Sousa Pereira, Elpidio Moreira da Costa, Emanuel Sousa G. Araújo, Ezequiel Vieira de Sousa, Eurico Martins da Silva, Francisco de Borja Cealandrini Martins, Francisco Assis dos Santos, Genesio Nunes da Silva, Gabriel de Sousa, João da Silva Pereira, João Borges Damasceno Filho, Mauricio Assis das Neves, Pedro Pierre de Oliveira, Pedro Gomes da Silva, Pedro Mariano da Silva, Raimundo Santana da Cunha, Silvino Cordeiro da Silva, Severino Soares Coutinho, Sebastião dos Santos Aranha, Severino Pereira da Silva e Teobaldo de Araujo Pinheiro, para os

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Manoel Campos, para guarda civil de 3.ª classe — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Mário Pereira de Araújo, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Nonato da Silva, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Wanderley Cezar de Oliveira, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Wilson Neris Fernandes, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Manoel Nery, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Aristides Reis, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Sandoval de Oliveira Mota, para guarda civil — Aprovo.

Em 25/3/1955

S/n, da Delegacia Estadual de Trânsito, anexo o contrato de Olyvo Bentes de Sá, para sinalheiro de 2.ª classe — Aprovo.

S/n, da Delegacia Estadual de Trânsito, anexo o contrato de José Lúcio Gonçalves, para sinalheiro — Aprovo.

S/n, da Delegacia Estadual de Trânsito, anexo o contrato de Francisco Barbosa Filho, para sinalheiro — Aprovo.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça:

Em 23/5/1955

Petições:

0273 — Alice da Rocha Melo, escriturária, lotada no D. E. S. P., solicitando o pagamento de adicionais — Ao D. P., para parecer.

0274 — Francisco Barbosa Filho, sinalheiro, solicitando contagem de tempo — Ao D. P., para parecer.

0275 — João Batista Martins, guarda marítimo, solicitando in-

serviços da Guarda Civil — Encaminhe-se ao T. C.

N.º 302, do Departamento do Pessoal, remetendo cópias de contratos do D. E. S. P. de Antonio de Sousa Rolin, Augusto de Castro Viana, Antonio dos Santos Martins, Agostinho Lima, Elpidio Trajano dos Santos, Francisco Monteiro da Silva, José Augusto Ferreira da Cunha, José Rodrigues Merques, Lucio de Jesus Corrêa, Mariano da Costa Cunha, Nelio David Pantoja Barros, Osvaldo Aurino Saraiva, Osmarino da Silva, Oscarino Santos, Orivaldo de Andrade Brito, Oscar Cordeiro da Conceição, Odilio Gonçalves de Oliveira, Osvaldo da Costa Oliveira, Orlando Amintas Fonseca, Odilon dos Santos Pinheiro, Pompeu de Sousa Cavaleiro, Pedro Raimundo Rodrigues, Raimundo Alves Farias, Raimundo Rodrigues de Paiva, Raimundo Rodrigues Pimentel, Raimundo de Sousa Mendes, Raimundo Nonato de Carvalho, Raimundo de Sousa Braga, Raimundo Pereira da Costa, Raimundo Gomes, Raimundo José Pinheiro, Sebastião Amaro da Silva, Sandoval da Silva Rocha, para os serviços de sinalheiro — Encaminhe-se ao T. C.

N.º 72, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo o balancete do movimento da escrituração, durante o mês de fevereiro — Encaminhe-se à S. F.

Em 24/3/1955

Telegrama:

N.º 143, de Felton Barbosa de Sousa e outro, Igarapé-Açu, informação sobre a substituição do delegado de polícia local — Não ha nesta Secretaria nenhum expediente relativo à exoneração do delegado de Igarapé-Açu. Volte ao Gabinete.

Em 26/3/1955

Petições:

0197 — Hilario de Senna Lopes, escrivão de polícia, em Oriximiná, solicitando licença para tratar de interesses particulares — Informe a D. E. qual o atual escrivão da delegacia de Oriximiná.

0203 — Manoel Jeronimo de Oliveira Neto, ocupante do cargo isolado de desenhista, lotado no D. A. M., solicitando efetivação no referido cargo — Somos pelo deferimento do pedido. A consideração do Exmo. Sr. Gen. Governador.

0220 — Clovis Ramos Barreto, escriturário, lotado no D. E. S. P., solicitando contagem de tempo de serviço — Opinamos favoravelmente ao deferimento do pedido. A consideração do Exmo. Sr. Gen. Governador.

0229 — José Raimundo Valis, guarda civil, solicitando elevação de classe — Ao D. E. S. P., para efeito de manifestação da Inspeção da Guarda Civil.

0230 — José dos Santos Pereira, sinalheiro, solicitando equiparação aos funcionários públicos do Estado — O pedido está em condições de merecer deferimento. A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

0272 — Horacio Ferreira dos Santos Bastos, coletor de rendas do Estado, aposentado, faz solici-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR
Respondendo pelo Expediente

Secretário de Saúde Pública :

Dr. ANIBAL MARQUES DA SILVA
Respondendo pelo Expediente

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. ACHILÉS LIMA

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverá fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas

Belém :

Anual	280,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrazado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual
 400,00 |

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas :	
Por vez	6,00

dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem as assinaturas providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

tação — Ao D. P., para informar.

0278 — Pedro Marques da Silva, sinaleiro, solicitando exoneração de cargo — Volte ao D. E. S. P. para providenciar o reconhecimento da firma do requerente.

0280 — Sociedade Beneficente União dos Açougeiros do Pará, nesta cidade, requerendo a concessão do auxílio que foi autorizado pela Lei n. 950 — O projeto em questão foi promulgado pela Assembléia Legislativa. Para cumprimento da lei, há necessidade de lavratura de um decreto, abrindo o crédito autorizado pela referida lei. A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

0284 — Serviço Social do Comércio (SESC) do Pará, sobre a isenção do imposto de transmissão de propriedade — A S. F., a cujo titular solicito mandar juntar ao expediente citado e opinar.

0286 — Osmar Sebastião Nogueira, solicitando o internamento do menor João do Carmo dos Santos, no Educandário "Monteiro Lobato" — Deferido.

0287 — Olimpio Pinto Pampolha, 1.º Tenente reformado da P. M., requer reversão ao serviço ativo e simultaneamente, reformado definitivamente — A Polícia Militar, para informar e colher o parecer de sua Consultoria Jurídica.

Ofícios :

N. 2, do Asilo D. Macedo Costa, sobre o internamento no Hospital "Juliano Moreira" de dona Amélia Maria da Conceição e Adeline Camila Duarte — Permitamos o Sr. Secretário de Saúde Pública ponderar que o caso das duas internadas citadas no ofício de fls. 2 é diferente dos casos comuns de demência senil. Trata-se de pessoas que, por sua alienação mental, estão perturbando a ordem no Asilo, que não possui elementos nem meios para coibir os excessos. Assim, peço verificar a possibilidade de atender a solicitação. Volte à S. S. P.

N. 280, da Assembléia Legislativa, remetendo cópia do telegrama de moradores de Alenquer, sobre o pedido de providências a respeito de demarcação de terras — Telegrafe-se ao Dr. Juiz de Direito de Alenquer, solicitando informe se a demarcação que está sendo procedida nas terras de Fernandes Nunes & Cia. foi determinada por aquele Juízo.

N. 107, do Departamento de Estradas de Rodagem, respondendo o ofício n. 671-G-G — Ao Gabinete.

Sin, da Prefeitura Municipal de Araticú, solicitando a entrega de saldo de réditos — Autorizo a entrega do saldo.

N. 95, do Departamento de Assistência aos Municípios, remetendo 2.ªs vias de convênio, sobre

a construção de uma escola rural em "Recreio", Município de Gurupá — Encaminhe-se ao T. C.

N. 297, da Assembléia Legislativa, solicitando a inclusão no plano de obras do D. E. R., da ligação rodoviária Sta. Rosa-Porto Salvo, em Vigia — Ao D. E. R., cuja manifestação solicito.

Sin, da Comissão Consultiva de Administração Pública, Rio de Janeiro, tratando de bolsas de estudos nos Estados Unidos — A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

N. 114, do Conselho de Assistência Técnica aos Municípios, Estado de Ceará-Fortaleza, solicitando um exemplar da Lei Orgânica dos Municípios — Ao D. A. M., para verificar a possibilidade de atender.

N. 226, do Departamento Estadual de Segurança Pública, tratando de destacamento de Bragança — A Polícia Militar, para providenciar, comunicando a esta Secretaria a data de embarque dos novos componentes.

N. 306, do Departamento do Pessoal, solicitando informações a respeito da situação de Antonio Santa Rosa da Silva, juiz suplente em Acará, Francisco Sales Ferreira, juiz suplente em Baião e João Vitorino da Fonseca Filho, suplente de pretor de Araticú — A D. E., para informar.

Telegramas :

N. 154, de José Diniz Filho, Prefeito de Oriximiná, indicando o nome de Angelo Augusto de Oliveira para o cargo de adjunto de promotor — Informe a D. E.

N. 157, de Emanuel Vieira, coletor e presidente do Conselho Escolar de Obidos, pedido de providências — Ao D. E. S. P., para recomendar a autoridade policial de Obidos que envie reforços para esclarecer o crime.

N. 158, de Cristovam, delegado de polícia de Santarém, solicitando providências — Volte ao Gabinete, com a informação de que já foi transmitido o cargo ao signatário do telegrama.

N. 160, de Lopo de Castro, de Iapa, Rio de Janeiro — Informe a D. E. se existe alguma ordem com referência à promotoria de Altamira.

Cartas :

N. 10, de Manoel de Azevedo Maia, anexo o ofício n. 44, da P. M., sobre o contrato do referido cidadão — Ao D. E. S. P., para informar com referência à alegação do requerente de haver instalado, por sua conta, um ginásio na sede daquele Departamento.

N. 12, de Raimundo Sabá Guimarães, faz solicitação — A Consultoria Geral do Estado.

Memorandum :

N. 444, do Gabinete do Governador, sobre a situação do Sr. Lourenço Tavares Lobato — Informe o D. E. S. P.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

O Dr. J. J. Aben-Athar, secretário de Estado de Finanças, proferiu os seguintes despachos :
EXPEDIENTE DO DIA 30 DE MARÇO DE 1955

Ofício n. 68, do Serviço de Cadastro Rural — A Procuradoria Fiscal, para as providências necessárias.

Ofício n. 70, do Serviço de Cadastro Rural — Ao D. Contabilidade.

Ofício n. 301, da Assembléia Legislativa — Arquite-se.

Ofício n. 34, da Delegacia de Polícia de Castanhal — Muito embora esta Secretaria reconheça procedência nos argumentos retro oferecidos, o momento não comporta criação de novos encargos ao Tesouro.

Ofício n. 8, da Liga Contra a Lepre — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

Ofício n. 77, do Colégio Estadual Pais de Carvalho (diferença de vencimentos) — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

Ofício n. 83, do Departamento Estadual de Aguas (dodécimo do mês de março c/ — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

Ofício n. 8, da Coletoria de Timboteua — Ao D. Contabilidade, para preparar o expediente e abertura de crédito especial na forma regular.

Petição de João da Piedade Sousa (auxílio de funeral) — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

Petição de Sebastião José da Silva (restituição de montepio) — Ao senhor arquivista.

Petição de Francisco Carvalho Neves — Ao D. Contabilidade, para informar.

Petição de Otávio Augusto Nery — A Procuradoria Fiscal.

Petição de José Perilo da Rosa — Certifique-se em termos.

Petição de Elpidio Rodrigues Moura — Ao D. D., para informar.

— Petição de Isolina Fernandes Garcia (resgates de apólices) — Convide-se a interessada para comparecer a esta Secretaria.

— Petição de Maria Coelho Nascimento — Ao D. D., para informar.

— Petição de Manoel de Jesus Machado — A Secção de Coletorias.

— Petição de A. G. Moura — Deferido o pedido. Oficie-se ao sr. coletor do Estado, em Curralinho, para cobrar a dívida fiscal em quatro prestações mensais, a começar de abril vindouro.

— Petição de Higino dos Reis Pampolha (ajuda de custo) — Ao D. D., para informar.

— Petição de Antônio Pereira Dias (diferença de vencimentos) — Retorne ao D. D., para oferecer o cálculo, tendo em consideração os vencimentos pagos ao postulante no cargo de Inspetor Escolar ao tempo que diz ter servido em comissão o cargo de Inspetor Geral.

— Petição de Elila Maria da Silva (auxílio de funeral) — Ao D. D., para informar com urgência.

— Petição de Matilde da Costa Pais — Ao D. Contabilidade, para informar.

— Petição de Natércia dos Santos Machado (solicitando pagamento) — Ao D. D., para processar o pagamento.

— Petição de Alfredo Rodrigues de Sousa — Ao D. Contabilidade, para informar com detalhes.

— Petição da Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado do Pará — A Procuradoria Fiscal.

— Petição de Maria do Espírito Santo Silva (pagamento) — A S.E.C., a cujo ilustre e digno titular solicito pronunciamiento sobre o requerido por Maria do Espírito Santo Silva.

— Petição de Fernando Alves da Cunha — Ao D. Pessoal, para parecer.

— Petição das professoras e diretora do Grupo Escolar de Igarapé-Miri — A despacho do Sr. General Governador do Estado.

— Petição de Achilles Gama Junior — Ao D. Pessoal, para parecer.

— Petição de Moisés Pereira de Oliveira — Remeta-se este expediente ao coletor do Estado em Ourém, para a devida informação.

— Petição de Athaulpa Rodrigues Leão — A consideração do C. A. do M. F. P.

— Petição de Mourão Ferreira, Comércio e Indústria S/A. — Defiro o pedido ao D. de Receita, para que o sr. diretor mande fazer a cobrança nos termos do pedido.

— Petição de Ivone Bemergui — A Secção de Coletorias e depois ao D. Pessoal, para as devidas anotações.

— Petição de Raimundo Aidano de Araújo — Retorne ao S. O. T. V.

— Petição de Maria Amélia Ferro de Sousa — Ao D. Pessoal, a cujo diretor solicito parecer.

— Carta do Rotary Club de Taubaté — Suba à consideração do Exmo. Sr. General Governador.

— Carta de Luiz Gomes Cardoso — Com a informação supra, volte ao Gabinete do Governador.

— Prestação de contas: Departamento Estadual de Águas, Congregação das Irmãs do Preciosíssimo Sangue, Colégio São José, de Castanhal — Ao D. Contabilidade, para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

— Conta de fornecedores: Indústrias Martins Jorge S/A., C. M. Rocha & Irmão, Martins, Representações e Comércio S/A., Acilino Campos, P. Martini & Cia. — Ao D. Despesa, para processar o pagamento em termos.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo sr. diretor do Departamento de Receita:

Em 26-3-55

Processos:

S/n., de Pirelli S/A. — Cia. Industrial Brasileira — A Secção de Fiscalização, para exame e parecer.

S/n., da Secção Mecanizada — Ouvida a comissão diga a Secção de Fiscalização.

S/n., da Secção Mecanizada — Ouvida a comissão, diga a Secção de Fiscalização.

S/n., da Secção Mecanizada — Ouvida a comissão, diga a Secção de Fiscalização.

Ns. 1749, de Brasil & Santos e 1750, de João Gomes Nascimento — Ao fiscal do distrito, para informar.

N. 1751, de J. Gomes & Cia. — A Secção de Fiscalização.

S/n., da Secção Mecanizada — Ouvida a comissão, diga a Secção de Fiscalização.

N. 1750, de B. M. Costa & Cia. — Dada baixa no m. geral, verificado, entregue-se.

S/n., da Secção Mecanizada (10) — Diga a Secção de Fiscalização, ouvida a comissão de encerramento.

N. 76, do Ministério da Agricultura — Embarque-se.

N. 1746, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Ao chefe do Posto Fiscal de Mosqueiro, para assistir e informar.

N. 1745, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Ao conferente do Cais do Porto, para assistir e informar.

N. 1753, de A. Santiago & Cia. — Junte-se a 2a. via do despacho e encaminhe-se ao conferente, para as devidas anotações e devolver o processo para ulterior de direito.

N. 169, da Secretaria de Finanças — As Secções e a Contadoria, para tomarem conhecimento e devolverem à Secretaria.

N. 1312, de R. Amoras — A Secção de Fiscalização, para intimar a firma a alegar o que tiver a bem de sua defesa.

Ns. 1761, de A. Ramos; 1757, de Pereira Martinho & Cia. e 1756, de R. M. Fonseca — A Secção de Fiscalização.

N. 1760, de N. Pinheiro — Certifique-se.

Ns. 1759, da Dra. Elisa Chermont Roffé e 1758, da Dra. Elisa Chermont Roffé — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 1764, de Edgar Burlamaqui Simões — Encaminhe-se à Secretaria de Finanças.

N. 1763, de João Vaz Pires — A Secção de Fiscalização.

Ns. 322, 324, 326 e 328, do Loide Brasileiro — Como pedido.

N. 4, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes; 15, do Instituto Agrônomico do Norte — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 1687, de Moller Fischer & Cia. Ltda. — Dê-se baixa no m. geral e, em seguida, encaminhe-se ao conferente para saída e averbação, no despacho de exportação, da mercadoria devolvida, para ulterior regularização do atestado correspondente à saída do produto.

Em 28-3-55

Processos:

N. 1783, da Importadora de Ferragens S/A., 1779, de Rubem Tobelém — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 1778, de Edilson Barros de Oliveira — Certifique-se.

N. 1770, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Embarque-se.

N. 1781, de José Maria Archer da Silva — Diga qual a procedência da mercadoria, juntando comprovantes.

N. 1775, de Fátio Fabril S/A., 1782, da Importadora de Utilidades Domésticas Ltda. —

Ao fiscal do distrito, para informar.

N. 1780, de José Maria de Melo Negrão — As Secções, para averbação.

N. 1777, de Barros & Cordeiro — Ao chefe do Posto Fiscal do Ver-o-Peso, para os devidos fins.

N. 1769, de Constantino & Cia. — A Secção de Fiscalização, para providenciar, em termos.

N. 1773, de W. Cruz — A Secção Mecanizada, para providenciar, pago o selo devido.

N. 1774, de Jaime Vilhena — A Secção de Fiscalização.

N. 1776, de F. B. Oliveira & Cia. — Verificado, embarque-se.

N. 1772, de Carlos Jansen Ferreira — Certifique-se.

N. 1746, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Volte ao despachante, para legalizar a entrada da borracha. A 2a. Secção.

Comunicação de Edgar Chaves — Intimada a recolher o imposto de que trata a presente comunicação do sr. Superintendente da Fiscalização, requer a firma prorrogação do prazo de 10 para 30 dias para recolhimento do tributo, com a respectiva mora, no total de Cr\$ 14.794,50. Caso não o tenha feito, faça-se nova intimação de vez que a primeira caducou, por não ter sido observada no seu prazo. Fim do novo prazo devolve-se o processo com a devida informação a respeito.

N. 175, do Departamento de Administração — Embarque-se.

N. 2014, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 169, da Secretaria de Finanças — Arquite-se na Secretaria.

N. 1784, da Cia. Nacional de Navegação Costeira P/N. — Como requer.

N. 1787, de Arelino Sousa — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Ns. 1400, da Cia Industrial do Brasil, 1674, da Cia Industrial do Brasil — A 2a. Secção, para averbação do atestado.

N. 219, de Girard & Irmãos Siqueira Ltda. — Intimada pela fiscalização para pagamento do imposto de vendas e consignações sobre determinado material empregado, em moldagem, nos trabalhos de protese dentária que executa mediante encomenda, dêse ato recorre a firma Girard & Irmãos Siqueira Ltda., invocando jurisprudência fiscal federal a que se abriga, para pedir o cancelamento da intimação em causa. E' fora de dúvida que as decisões citadas se agasalham em legislação que não é a predominante no Estado, com a circunstância de que o Decreto-lei n. 7.404, de 22/3/45 dispõe sobre a cobrança do imposto de consumo, por sua natureza sem qualquer relação com o imposto de vendas e consignações pertencente à órbita tributária dos Estados. Só nos casos omissos na legislação estadual é que se aplicam os princípios da legislação federal, referente ao mesmo tributo, nos termos do art. 102 do Regulamento em vigor, baixado com o Decreto n. 1.148, de 25 de novembro de 1952. Não é essa, porém, a hipótese, por envolver a espécie suscitada matéria de direito estrito, e como tal, mesmo no silêncio da legislação estadual, prevalece o princípio de que o Estado não pretendeu abrir mão de seu imposto. Assim, pois, é de indagar se os recorrentes, como profissionais, exercendo a sua arte, praticam operação que caracteriza o comércio, para que se incluíam ou não nas obrigações do citado Regulamento. Comerciante não é só aquele que compra para revender, preparando ou realiza trocas, cumprindo o seu fa-

brico na circulação de riqueza". Nos contornos da figura jurídica do comerciante podem se destacar, entre outros, os profissionais liberais, quando dotados de organização comercial, com estabelecimento adequado para tal fim. Prevalece nesse caso, para a atribuição da qualidade mercantil, a forma de atividade profissional como organização industrial ou comercial. Sob esse prisma, é bem de ver, não é o produto intelectual que os profissionais liberais vendem, mas a matéria prima que compram, utilizam ou manufaturam de acordo com os preceitos de sua arte. Por isso é que os pintores, artistas decoradores e outros, quando fornecem materiais para as obras que executam são equiparados aos empreiteiros de obras e construtores para pagamento do imposto, como aliás proclama também o Conselho de Contribuintes, citado pelos peticionários. ("Diário Oficial" da União de 10-7-45).

Assim, ressalvado o material utilizado em moldagem, por não constituir objeto de negócio, mas simples veículo para a execução das encomendas que recebem, estão os suplicantes obrigados a inscrever-se para o pagamento do imposto sobre qualquer outro material que se corpore nos trabalhos que executam. Indeferido por isso o pedido.

N. 1781, de José Maria Archer da Silva — A vista dos documentos processe a guia de pagamento, como requer. A Secção de Fiscalização.

Em 29-3-55

Processos:

N. 1685, de Pirelli S/A. — Tendo em vista o despacho exarado na petição n. 1754, como requer. A 2a. Secção.

N. 1597, de R. Pereira — A vista da informação, como requer. A Secção de Fiscalização, para os devidos fins.

N. 1754, de Pirelli S/A. — Não há no caso obrigação da inscrição requerida. Trata-se de atividade que, no momento, se resume apenas no plantio de seringueiras. A Secção de Fiscalização, para tomar conhecimento e arquivar.

N. 114, da Secretaria de Obras, Terras e Viacão — Ao chefe da Fiscalização do litoral, para informar o estado em que se acham as lanchas servindo neste Departamento e que ora passam à sua administração.

N. 218, do Fomento Agrícola — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 745, do Serviço Especial de Saúde Pública — Embarque-se.

N. 1796, de Marcos Athias & Cia. — Junte o atestado.

N. 1798, de Maria Ruth Condurú Corrêa — Verificado, embarque-se.

N. 1797, de A. Guaglianone — A Secção de Fiscalização, para providenciar.

N. 1799, de Otto Rosenfelt — Verificado, embarque-se.

N. 1801, de Shell Brasil Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 1803, de Vale, Alves & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 1802, da Importadora de Ferragens S/A. — A Secção de Fiscalização.

N. 2826, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, 44, do Serviço Especial de Saúde Pública — Embarque-se.

N. 89, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— Telegrama da Colctoria de Igarapé-Miri — Ao chefe da Fiscalização do litoral, para as necessárias diligências à chegada da embarcação e informar.

Ns. 1808 e 1807, de Breves Industrial Soc. Anônima — A 1a. Secção, para os devidos fins.

—N. 1809, de Torres & Filho — Ao fiscal do distrito, para informar.

—N. 1811, de Remapor — A Secção de Fiscalização.

—N. 1607, de S. L. Aguiar & Cia. — A 2a. Secção, para cobrança do serviço remunerado.

—N. 1813, de Isaac Elias Israel — Processado e pago o despacho, dê-se a baixa liquidada.

—N. 1814, da Empresa de Navegação Aquidaban Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 15, do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Belém — Acusar e agradecer.

—N. 1815, de J. V. de Brito — Certifique-se. Ao Serviço de Mecanização.

—N. 1816, de Guiomar dos Santos Amorim — Certifique-se.

—N. 1817, da Importadora de Ferragens S/A. — Embarque-se.

PAUTA DE CASTANHA DO ESTADO DO PARÁ

A vigorar de 0 hora do dia 27 às 24 horas do dia 2 de abril

ESTADO
Miúda, Cr\$ 690,00 — Média, 690,00 — m. especial, 700,00 — grauda, 750,00 — Ter. Amapá, 750,00.

PAUTA DE CASTANHA DE OUTROS ESTADOS

A vigorar de 0 hora do dia 27 às 24 horas do dia 2 de abril

AMAZONAS
T. Acre, Cr\$ 840,00 — T. Guaporé, 810,00 — miúda, 690,00 — média, 690,00 — grauda, 770,00.

Confere com o original.

(a) José Albuquerque Aranha
Diretor em comissão

(a) Custódio Costa
Pela Associação Comercial

(a) Raul Coutinho
Corretor.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

O Departamento de Despesa da S.E.F. pagará hoje (31 de março de 1955), das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal fixo e variável:
Grupos Escolares do Interior — vencimentos de fevereiro p. passado.

Diaristas e Custeios:
Presídio de São José, Imprensa Oficial, Departamento de Material, Instituto Lauro Sodré, Museu Paraense Emílio Goeldi, Secretaria de Obras, Terras e Viação, Departamento Estadual de Águas, Serviço de Transporte do Estado e Asilo D. Macêdo Costa.

Diversos:
Manoel José de Carvalho e I.A.P.I.

Chamada
Deve comparecer à 1a. Secção do Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, com urgência, a bem de seus interesses, sr. dr. Abdias de Arruda, ou pessoa que o represente.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 28 de março de 1955 ..	1.647.520,20
Renda do dia 29/3/55	729.330,40
Recolhimentos e descontos	106.539,10
	835.869,50

SOMA 2.483.389,70

PAGAMENTOS efetuados no dia 29 de março de 1955	996.557,10
SALDO para o dia 30/3/55	1.486.832,60

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	998.416,00
Em documentos	184.997,10
Depósitos especiais	303.419,50
TOTAL	1.486.832,60

Belém (Pará), 29 de março de 1955.

(a.) A. Nunes, Tesoureiro — Visto: — João Bentes, Diretor do Departamento de Despesa.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Eng. A. Paul de Albuquerque, respondendo pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Otávio dos Santos Ribeiro, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem A (denominada do D. M. E.), Praça Floriano Peixoto, Américo Santo Rosa e Silva Posado donde dista 10,00 metros.

Dimensões:
Frente — 10,00 metros;
Fundos — 30,00 metros;
Área — 300,00 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 18 de março de 1955.

(T. 10.855 — 31/3, 10 e 20/4/55 — Cr\$ 120,00)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

de citação, com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. José Dias Pimentel, Ex-prefeito Municipal de Mocajuba

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, o Exmo. Sr. José Dias Pimentel, ex-prefeito municipal de Mocajuba, para no prazo de dez (10) dias após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 27), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 8 de março de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

(G. — Dias 9, 12, 13, 14, 16, 17, 19, 20, 25, 27, 29, 30 e 31/3; 1, 2, 4, 5, 6, 8 e 9/4)

Edital de citação, com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Raimundo Martins de Lima, ex-prefeito municipal de Igarapé-Miri.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, o Exmo. Sr. Raimundo Martins de Lima, ex-prefeito municipal de Igarapé-Miri, para, no prazo de dez (10) dias após a última publicação apresentar a defesa ali prevista relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 175), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 10 de março de 1955. — (a) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.

(G. — Dias 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 25, 27, 29, 30 e 31/3; 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 12/4)

De citação, com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. João de Souza Guimarães, ex-prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o Exmo. Sr. João de Souza Guimarães, ex-prefeito municipal de São Sebastião da Boa Vista, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) (Processo n. 407), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 24 de março de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

(G. — Dias 27, 29, 30, 31/3; 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 23 e 24/4)

De citação, com o prazo de dez dias, ao Exmo. Sr. Antonio Machado Imbiriba, ex-prefeito Municipal de Oriximiná.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo

o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o Exmo. Sr. Antonio Machado Imbiriba, ex-prefeito municipal de Oriximiná, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 279), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 25 de março de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

(G. — Dias 31/3 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 28 e 29/4)

De citação, com o prazo de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Oscar Corrêa de Miranda, ex-prefeito Municipal de Mojiú.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o Exmo. Sr. Oscar Corrêa de Miranda, ex-prefeito municipal de Mojiú, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 374) pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 25 de março de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente

(G. — Dias 31/3 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 28 e 29/4)

SECRETARIA

DE SAÚDE PÚBLICA

SECÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE MEDICINA, FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

Aviso

Pelo presente aviso previne-se aos srs. proprietários de Farmácias, Depósitos de Drogas, Laboratórios de Pesquisas Clínicas, Laboratórios de Especialidades Farmacêuticas, representantes e agentes de Laboratórios de Especialidade Farmacêutica sediadas fora do Estado, Institutos de Beleza, Laboratórios Farmacêuticos Privativos de Hospitais, Casas de Saúde, Sanatórios e Ambulatórios mantidos por estabelecimentos religiosos, sociedades beneficentes e congêneres, hervanarias, Laboratórios de Prótese, Casas de Ótica e estabelecimentos comerciais que comerciarem com artigos dentários e toda e qualquer pessoa que negocie com produtos farmacêuticos, que deverão renovar as licenças para tais estabelecimentos conforme preceitua o art. 21 do Decreto-lei n. 20.377, de 8 de setembro de 1931, em vigor, até o dia 31 do corrente sob pena de multa.

Outrosim, solicita-se aos srs. proprietários dos estabelecimentos acima citados, a apresentação, no ato do registro da renovação da licença, além da relação nominal de seus funcionários a Carteira Sanitária dos mesmos, devidamente atualizada.

Belém do Pará, 26 de março de 1955. — (a) Dr. José Chaves Muller, chefe da Secção de Fiscalização da Medicina, Farmácia e Odontologia.

(G. — 30 e 31/3/55)

MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA
DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR
FACULDADE DE FARMACIA DE BELÉM DO PARÁ
Edital

Concurso para professor catedrático da cadeira de Zoologia e Parasitologia

De ordem do Sr. Diretor, faço público que estarão abertas na Secretaria desta Faculdade de Farmácia de Belém do Pará, a partir de 22 de fevereiro até 22 de julho de 1955, as inscrições para concurso de catedrático da cadeira de Zoologia e Parasitologia.

O candidato deverá apresentar à Secretaria da Faculdade no ato da inscrição:

I — prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II — atestado de sanidade e de idoneidade moral;

III — carteira eleitoral e prova de estar quites com o serviço militar;

IV — diploma de farmacêutico ou médico expedido por instituto de ensino oficial ou oficialmente reconhecido no País, registrado na Diretoria do Ensino Superior ou diploma de farmacêutico ou médico expedido por instituto estrangeiro devidamente reva-lidado e registrado;

V — documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;

VI — título de docente-livre ou prova de haver concluído o curso farmacêutico ou médico, pelo menos seis anos;

VII — certificado do pagamento da respectiva taxa;

VIII — cinquenta exemplares impressos de tese que haja escrito.

O título de professor catedrático será obtido mediante concurso de títulos e provas.

O concurso de títulos constará de apreciação dos seguintes elementos compromissórios do mérito do candidato:

I — diploma de quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;

II — estudos e trabalhos científicos, especialmente daqueles que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III — documentação relativa às atividades didáticas exercidas;

IV — realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, a apresentação de trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser atestada e a exibição de atestados graciosos, não constituem títulos idôneos.

O concurso de provas destinado a verificar a erudição e o tirocínio do candidato, bem como os seus predicados didáticos, constará sucessivamente:

I — prova escrita;

II — prova prática ou experimental;

III — defesa de tese;

IV — prova didática.

A tese a ser defendida constará de uma dissertação sobre assunto de livre escolha do candidato, pertinente à disciplina da cadeira em concurso.

As provas, excetuando a escrita, serão realizadas em sessão pública, perante uma comissão julgadora de cinco membros, organizada oportunamente na forma legal.

Na arguição sobre a tese, a comissão examinadora apontará os erros porventura cometidos pelo candidato para que se defenda; pedirá explicações sobre pontos obscuramente tratados e fará sobressair as contribuições originais novas ou simplesmente bem expostas quer da tese propriamente dita, quer dos trabalhos apresentados, dando lugar a que o candidato demonstre inteligência e preparo especializado.

Por dia só poderá ser arguido um candidato em defesa de tese, fazendo-se arguição na ordem da inscrição.

A prova escrita versará sobre assunto incluído em um ponto sorteado de uma lista de dez a vinte pontos organizados pela comissão, sobre o programa de ensino da cadeira. Será de seis horas, o prazo máximo para a mesma.

A prova didática constará de uma dissertação pelo prazo improrrogável e irredutível de cinquenta minutos, sobre o ponto sorteado com vinte e quatro horas de antecedência, de uma lista de dez a vinte

pontos, formulados pela comissão julgadora compreendendo assunto do programa da disciplina.

A inscrição será feita mediante requerimento ao Diretor, acompanhado do recibo de pagamento da taxa devida e dos documentos e títulos exigidos, subscritos pelo próprio candidato ou por procurador com poderes especiais.

Na realização e julgamento do concurso serão observados os dispositivos da Legislação Federal.

Secretaria da Faculdade de Farmácia de Belém do Pará, fevereiro de 1955. — (a) **Dalila Silveira Coelho da Silva**, secretário. Visto: Prof. Dr. **Adarezer Coelho da Silva**, diretor.

(Ext. — Dias 31|3; 1 e 2|4|55)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO E CULTURA

Edital de Chamada

Pelo presente edital fica notificada Dona Maria de Nazaré Costa Tavares, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Baixo Guajará-Una, no Município de Moju, para dentro do prazo de (30) dias reassumir o exercício de seu cargo sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de fôixa maior ou coação ilegal, seja proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, padrão G, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL. Belém, 21 de março de 1955. Visto — Achilles Lima, Secretário de Estado

(G. — 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30 e 31|3; 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19 e 20|4|55)

EDITAIS

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará). De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Dário Reis Mascarenhas, brasileiro, casado, residente à Rua Tiradentes n. 131, nesta cidade. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 17 de março de 1954. — (a) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º secretário. (T. 10.839 — 26, 27, 29, 30 e 31|3|55 — Cr\$ 40,00).

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito, Carlos Praguassú Frazão Filho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à Praça Justo Chermont, 150. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 23 de março de 1955. — (a) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º secretário. (T. 10.838 — 26, 27, 29, 30 e

BREVES INDUSTRIAL S/A
Assembléia Geral Ordinária
1.ª Convocação

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 31 de março do corrente ano, às dez (10) horas da manhã, em a nossa sede, sita à Praça da República n.

5, Edifício Piedade, 3.º andar, sala 301, a fim de julgarem as contas da Diretoria referentes ao exercício de 1954, e procederem a eleição da nova Diretoria, conforme determinam os nossos Estatutos e a legislação em vigor.

Belém, 27 de março de 1955. — (aa) **José Alves de Sousa Mourão** — **Renato Macheiros Franco** — **Marcelino de Carvalho Pinto**.

(Ext. — 27, 29 e 31|3|55)

PARAENSE, TRANSPORTES AÉREOS, S. A.

Comunicamos aos nossos acionistas que se acham à sua disposição em nossa sede social, nesta cidade à Rua 13 de Maio n. 100, para serem examinados dentro das horas de nosso expediente, todos os documentos a que se refere o art. 99, letras a), b) e c) do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém do Pará, 29 de março de 1955. — (aa) **Antônio Alves Affonso Ramos Júnior**, diretor-presidente — **Antônio Alves Ramos Neto**, diretor-secretário.

(Ext. — 30, 31|3 e 1|4|55)

BANCO COMERCIAL DO PARÁ, S/A.**Assembléa Geral Ordinária**

Convidamos os srs. acionistas a se reunirem no dia 31 do corrente, às 15 horas, no edifício do Banco, à Rua 15 de Novembro n. 131, para os fins previstos nos arts. 98 e 102 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 23 de março de 1955. Os Diretores: — (aa) Dr. Sulpício Ausier Bentes e Dr. Waldemar Carrapatoso Franco.

(Ext.—24, 29 e 31|3|955).

ALIANÇA INDUSTRIAL S/A.**Assembléa Geral Extraordinária**

Convidamos os nossos acionistas a comparecerem em nossa sede, à Travessa da Piedade, 133, às 17,00 horas do dia 4 de abril do corrente ano, para deliberarem sobre o seguinte:

- a) Aumento do Capital.
- b) Reforma dos Estatutos.
- c) O que ocorrer.

Belém, 27 de março de 1955.

Aled Parry

Expedito Lobato Fernandes.

Diretores

(Ext. — 27 e 31|3|55)

PICKERELL, REPRESENTAÇÕES S. A.

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se acham à sua disposição, em nosso escritório, à Rua Santo Antônio n. 23, nesta cidade, os documentos enumerados nas letras a), b) e c) do art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, os quais poderão ser examinados durante as horas de nosso expediente.

Belém do Pará, 29 de março de 1955. — (a) **George Henry Pickerell II**, presidente da Diretoria.

(Ext. 30 e 31|3 e 1|4|55)

CURTUME MAGUARY**Ata da Reunião Ordinária da Assembléa Geral de Curtume Maguary S. A. realizada a 28 de março de 1955.**

Aos vinte oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, às catorze horas, na sede social, reuniu a Assembléa Geral Ordinária de Curtume Maguary S. A., convocada para a aprovação das contas do exercício anterior, eleição da diretoria e do Conselho Fiscal e o que ocorrer. Assumiu a presidência dos trabalhos o acionista Silvestre Juliano de Brito que convidou para secretários os acionistas Octávio Meira e João Canuto da Silva. Havendo número legal o presidente declarou aberta a sessão passando o segundo secretário a lêr os anúncios de convocação publicados nos jornais DIÁRIO OFICIAL e Folha do Norte dos dias 16, 23 e 27 do corrente e redigidos nos seguintes termos: — "Curtume Maguary S. A. — Assembléa Geral Ordinária — Primeira Convocação — Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Ordinária no dia 28 de março corrente às 14 horas, na Vila Maguary, município de Ananindeua, a fim de deliberarem sobre o relatório, balanço e a conta de lucros e perdas referentes ao exercício de 1954, apresentados pela Diretoria e sobre o parecer do Conselho Fiscal, elegerem a nova Diretoria e o novo Conselho Fiscal e fixarem seus vencimentos. Vila Maguary, 17 de março de 1955. — (aa.) Os diretores: Elias Rocha e José de Oliveira Reis". O presidente disse então que ia mandar proceder a leitura do relatório da diretoria, balanço, demonstração de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal para conhecimento desta assembléa. Feita a leitura foi posta em discussão a matéria e como ninguém pedisse a palavra o presidente submeteu a votos, sendo êsses documentos aprovados, abstenendo-se a diretoria de votar.

A seguir o presidente anunciou que ia proceder a eleição para a nova diretoria e conselho fiscal. Suspensa a sessão por cinco minutos para que os acionistas elaborassem suas chapas e reabertos os trabalhos apurou-se o seguinte resultado. Diretores: Elias Rocha e Abel Borrajo, brasileiros, casados; suplentes da diretoria: José de Sá Ribreiro e Osvaldo Barbosa, domiciliados no país. Conselho Fiscal: Octávio Augusto de Bastos Meira, José Melero Carrero e Antonio José Cerqueira Dantas, domiciliados no país; suplentes: Jaime Pazuelo, Lourival Pinheiro Ferreira e Jorge Marcial de Pontes Leite. A seguir o senhor presidente esclareceu à Assembléa Geral que o lote de terreno cuja venda fora autorizada ao Sr. Sadão Hassegawa pela assembléa geral ordinária de 1954 foi desdobrado em cinco lotes sendo dois vendidos ao mesmo Sadão Hassegawa e os outros três aos senhores Sinichi Kawachi, Keitaro Nohara e Haruit Morikawa, com uma área de um milhão e duzentos e cinquenta mil metros quadrados e assim pedia que a assembléa ratificasse a aludida venda que excedeu em duzentos e cinquenta mil metros quadrados a área anteriormente autorizada. A assembléa aprovou o ato da Diretoria ratificando assim as vendas feitas, aquêles colonos, japoneses. A seguir o presidente declarou que tinha sobre a mesa uma proposta do engenheiro Judah Levi para a compra para si ou pessoa que indicar, de uma área com trezentos e dez mil quinhentos e vinte metros quadrados, mais ou menos, nos lotes Providência Norte e Guajará, na parte que confina com as propriedades de Manoel Lobato Maués e Poty Fernandes, segundo planta que apresentou. Submetido o assunto a assembléa resolveu autorizar a venda. A seguir o acionista Abel Borrajo propôs que o lote Providência Sul fôsse loteado e vendido já que está sendo ocupado cada vez mais por pessoas que ali se instalam devendo para isso ser aproveitado o

plano de loteamento elaborado e proposto pelo engenheiro Ruy Meira, mediante pagamento em prestações para maior facilidade da venda, ressalvada a parte doada ao Instituto do Bom Pastor. A assembléa aprovou a proposta, dispondo ainda que o produto da venda dos terrenos da empresa seja depositado em Banco em conta indisponível para oportuno destino segundo o decidir a assembléa Geral. A seguir o presente esclareceu que ainda não está pronto o plano de loteamento do terreno da sociedade na vila de Icoaraci mas seria conveniente ser autorizada a venda dos lotes já ocupados aos próprios ocupantes. A proposta do presente foi aprovada para que a diretoria possa vender os lotes de Icoaraci já ocupados e aos próprios ocupantes. Quanto as demais terras da sociedade a assembléa geral decidiu que qualquer proposta de venda serão aceitas quando obtiverem parecer do Conselho Fiscal, executadas, é claro, as vendas já autorizadas por esta assembléa nesta reunião, que independem do pronunciamento do Conselho Fiscal. A Assembléa passou a se manifestar sobre a remuneração dos diretores e membros do Conselho Fiscal, fixando para os primeiros os vencimentos mensais de oito mil cruzeiros e para os segundos de duzentos cruzeiros mensais. O presidente declarou que estava exgotada a ordem do dia, mas daria a palavra a quem quisesse fazer uso dela. Como ninguém se manifestasse o presidente suspendeu a sessão por meia hora para ser lavrada a presente ata. Reabertos os trabalhos, foi lida a presente ata que estando conforme, foi aprovada e vai por todos assinada.

(aa.) **Silvestre Juliano de Brito, Octávio Augusto de Bastos Meira, João Canuto da Silva, Joaquim Menino Barbosa, Abel Borrajo, Vicente Barbosa de Freitas, Gregório Antonio Leal, José Oliveira Reis, Elias Rocha, Os-carina Saunders, Raul Vicente, Banco Moreira Gomes, S. A. Jaime Pazuelo.**

(Ext. 31-3-55)

mas não precisaríamos de tanto, pois é suficiente para eliminar qualquer dúvida quanto ao direito do impetrante à renovação. A falta de prova documental exibida pelo mesmo para caracterizar a violência contra o seu direito, certo e inofensível.

Quando ao terceiro e último fundamento da informação, fls. 3, não ficou provado, pois, na verdade, não existe qualquer elemento nos autos que o confirme. Além disso, mesmo que o impetrante fizesse parte da Empresa Jari Limitada, não seria isso motivo para justificar o Governo o seu ato, sabido que de acordo com o art. 31, do Decreto-lei n. 3.143, "é assegurada a renovação do contrato de arrendamento ao locatário que houver dado cumprimento integral às obrigações contratuais". Consequentemente, o Governo só poderia negar a renovação, na hipótese contrária, isto é, no caso de não cumprimento do locatário as obrigações contratuais, coisa que não ocorreu na espécie, tanto que o órgão competente — a Secretaria de Obras Terras e Viação, afirma que o impetrante SEMPRE CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

Nestas condições: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plena e por maioria de votos, conceder o mandado de segurança, para reconhecer ao impetrante o direito à renovação do arrendamento, na conformidade do art. 16, do Decreto n. 3.143, de 11 de novembro de 1938, lei vigente à época do ato que determinou o presente mandado.

Custas na forma da lei. Belém, nove (9) de março de 1955.

(aa) Antonino Melo, presidente — Lycurgo Santiago, relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de março de 1955. — Amazonina Silva, pelo secretário.

ACÓRDÃO N. 22.340

Apelação Cível ex-offício da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados — Virgínio Mário Calazans e Zulmira da Silva Calazans, pela assistência Judiciária Cível.

Relator — Desembargador Silvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível ex-offício, da Comarca da Capital, em que são: apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Virgínio Mário Calazans e Zulmira da Silva Calazans.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam a decisão que homologou o desquite.

Custas na forma da lei. Belém, 11 de março de 1955. (aa) Antonino Melo, presidente — Silvio Péllico, relator.

Apelação Cível da Capital Apelada — Odaléia Bitencourt Sena.

Apelado — João Lourenço Marinho.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Só residindo ou ocupando prédio próprio é que o proprietário, para retomar, precisa demonstrar a necessidade e não quando o pedido funda-se no inciso II, do art. 15, da Lei n. 1.300, condicionado somente a que o pedido seja pela primeira vez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, Odaléia Bitencourt Sena e, apelado, João Lourenço Marinho.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. 61 v., negar provimento à apelação, confirmando, assim, a decisão recorri-

da, de vez que aplicou, acertadamente, a hipótese dos autos o direito.

I — A prova mostra ser o autor proprietário do prédio, como também de outros, todos alugados. Ao lado disto, demonstra, de evidência indubitável, que o autor, ora apelado, mora em casa alheia e ainda a necessidade que tem do prédio pedido, porquanto o seu desconforto é notável e isto prova o autor apelado de modo convincente.

O pedido funda-se no inciso II, do art. 15, da Lei n. 1.300, de 28/12/1950. Não lhe cabia, portanto, o ônus de provar nem a necessidade e nem a sinceridade do pedido. Só quando residir ou ocupar prédio próprio é que o proprietário, para retomar, precisa comprovar a necessidade do prédio. É também, para procedência do pedido, condição da lei que o pedido seja pela primeira vez. Pela primeira vez é, portanto, a restrição oposta pela lei à má fé do senhorio, que não sendo assim, iria recuperando todos os prédios de sua propriedade, burlando, desta maneira, a lei.

Os autos, porém, não provam já haver o autor formulado semelhante pedido, com êxito, anteriormente.

Custas, na forma da lei. Belém, 11 de março de 1955.

(aa) Antonino Melo, presidente — Alvaro Pantoja, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de março de 1955. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.342

Apelação Cível de Breves

Apelante — Manoel Rufino da Silva.

Apelada — Lourença Lourinho Pinto.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — A citação, em ação de usucapião, obedece ao preceituado no art. 455, § 1.º, do Cód. de Processo Civil. Sem citação, na forma legal, nula é a ação. II — Juiz suplente, quando não graduado em direito, é incompetente para presidir audiência de instrução e proferir sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes atos de apelação cível da Comarca de Breves, em que é apelante — Manoel Rufino da Silva; e, apelada, Lourença Lourinho Pinto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. 56 v., preliminar e unanimemente, anular, ab-initio, o processo, porque, em se tratando de ação de usucapião, a citação não obedeceu o estatuto no art. 455, § 1.º, do Cód. de Proc. Civil, assim que não houve publicação no "Diário Oficial", sendo, portanto, nula a citação e, consequentemente, a ação, na qual, além dessa nulidade insanável, avulta a incompetência do juiz, porquanto, sendo o juiz procedente — suplente, não graduado em direito, designa e preside, não obstante audiência de instrução e profere sentença, muito embora tudo isso lhe fôsse vedado, tanto na Lei de Organização Judiciária, revogada, como no atual Código Judiciário do Estado.

Custas, segundo a lei. Belém, 11 de março de 1955. (aa) Antonino Melo, presidente — Alvaro Pantoja, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de março de 1955. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.343

Recurso ex-offício de habeas-corpus da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara.

Recorrido — Milton Costa.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — O prazo, para terminação do inquérito policial, não é fatal. Não comprovado o injusti-

ficável do excesso de prazo, é de cessar-se a ordem de habeas-corpus, por não devidamente instruído o pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus, da Comarca da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara; e, recorrido, Milton Costa.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão, cassar a ordem de habeas-corpus concedida em favor de Milton Costa, preso preventivamente por indiciado em crime previsto no art. 129, § 1.º, do Código Penal, porque, fundando-se a decisão recorrida no art. 10, do Cód. de Processo Penal, em concordância com o fundamento do pedido constante da inicial, certo é que o prazo, dado nesses mencionados artigo e código, não é fatal. Somente o excesso injustificável dará margem à soltura por habeas-corpus. Era assim no sistema anterior e é também no vigente. É assim que esse prazo poderá ser excedido, seja pela afluência de serviço, seja por qualquer caso de força maior, seja, mesmo, por obstáculo ocasionado pelo próprio indiciado e constante na demora de diligências, no não comparecimento de testemunhas. No caso em julgamento, não obstante, não consta dos autos esclarecimento algum e isto porque o digno Dr. Juiz recorrente, conformando-se tão somente com a prova resultante da certidão referente à decretação da detenção preventiva e da certidão relativa ao fato de ainda não ter sido dada a denúncia, não solicitou informações à autoridade policial, a fim de esclarecer o motivo do excesso do prazo na terminação do inquérito, como foi alegado como razão capital do pedido, pois que somente o excesso injustificado poderia determinar fôsse sôlo o indiciado por habeas-corpus.

Custas, como de lei. Belém, 11 de março de 1955.

(aa) Antonino Melo, presidente — Alvaro Pantoja, relator. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de março de 1955. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.344

Apelação Cível da Capital

Apelantes — Carlos Silva e sua mulher.

Apelado — Francisco Dias Ribeiro.

Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, entre partes, como apelantes — Carlos José da Silva e sua mulher; apelado, Francisco Dias Ribeiro.

O apelado, Francisco Dias Ribeiro, cidadão português, dizendo-se legítimo proprietário de um terreno, sito à Travessa 14 de Março, nesta Capital, perímetro compreendido entre a Rua Bernal do Couto e Passagem Ferreira Pena, medindo trinta e um (31) metros de frente por onze metros e vinte centímetros (11m.20) de extensão por qualquer das laterais, trinta e um (31) metros pela linha de fundos, confinando de ambos os lados com quem de direito, propôs contra os apelantes, que são moradores na casa n. 591, à Rua Bernal do Couto, a presente ação de interdito proibitório, com fundamento no art. 377, do Cód. de Proc. Civil, sob a alegação de que os apelantes estão construindo um telheiro no citado terreno, não obstante haver protestado, verbalmente, contra tal atentado e pedido, por fim, a cominação da pena de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), no caso de transgressão.

Os apelantes contestaram a ação e inicialmente pediram a absolvição de instância, nos termos do art. 201, item VI, combinado com o art. 160, do Cód. de Proc.

Civil, em virtude de serem partes ilegítimas na ação pois não são proprietários do terreno, e ainda por ser a petição inicial inépta.

Ambas as preliminares foram rejeitadas pelo dr. Juiz a quo sob o fundamento de que a inicial "não é inépta, tanto que os apelantes contestaram a ação com perfeito conhecimento do pedido constante da inicial e também porque, estando os apelantes exercitando a posse, cabível era o interdito proibitório pedido, pois, de acordo com o Cód. de Proc. Civil, a medida tem um caráter exclusivamente possessório".

Dêse despacho, agravaram os réus no auto do processo, com amparo no art. 351, inciso VI, do Cód. de Proc. Civil.

Foi feita a vistoria no prédio e como tivesse havido divergência nas respostas dos quesitos do autor e dos réus, o dr. Juiz nomeou desempassador o agrimensor Anísio Lins Chaves, que apresentou o laudo de fls. 109 a 111.

Na audiência de instrução foram ouvidos autor e réu, além do perito desempassador.

Finalmente o dr. Juiz julgou procedente a ação e condenou os réus apelantes nas cominações pedida na inicial, na demolição do telhado em questão e ainda nos honorários do advogado que arbitrou em 20% sobre o valor da causa, sem que isso tivesse sido pedido pelo autor apelado.

Inconformado, apelaram os réus. O art. 377 do Cód. de Proc. Civil que trata do inquérito proibitório diz que o possuidor, que receie ser molestado em sua posse, poderá defender-se da violência iminente desde que concorram os seguintes requisitos:

I — posse;

II — ameaça de turbação ou esbulho por parte do réu;

III — justo receio.

Alega o autor que adquiriu por compra pela quantia de trinta e nove mil cruzeiros (Cr\$ 39.000,00), do Sr. Armênio Domingos da Cruz e sua mulher, Dona Graçinda Ferreira Lopes, o imóvel em questão, cuja escritura pública, realmente, consta à fls. 10, e foi lavrada no dia 27 de março de 1951, em notas do tabelião Diniz, estando devidamente transcrita no Registro de Imóveis, 2.º Ofício, às fls. 29, livro 3-Y.

Entretanto, se verifica desde logo, pela escritura de fls. 38 a 49, lavrada nas notas do tabelião Dr. Lauro Chaves, no ano de 1938 e bem assim pelo termo de traspasse expedido pela Prefeitura de Belém, que esse imóvel só media trinta e um (31) metros e oitenta (80) centímetros de fundos, medição essa que já vinha dos primitivos donos.

O próprio autor, em seu depoimento de fls. 124, esclareceu esse ponto dizendo: — "que quando comprou o terreno do Sr. Armênio Cruz, o fez como se o mesmo tivesse 11m.20 centímetros, entretanto depois da escritura estar em seu poder já devidamente transcrita no Registro de Imóveis, é que veio a ter conhecimento de que a pessoa que lhe havia alienado possuía somente nove (9) metros e vinte (20) centímetros; reclamou essa falta de terreno, não para o vendedor que já havia embarcado para Portugal mas aos réus; que ante isso procedeu ao alinhamento de arrumação para regularizar a situação, porque o agrimensor encarregado de levar a efeito o traspasse confirmou de que o terreno tinha de fato onze (11) metros e vinte (20) centímetros".

Ora, diante dessa declaração, forçoso é concluir que os apelantes nada tinham com essa diferença de que se queixava o autor apelado, porque são eles apenas detentores das benfeitorias existentes no prédio em que moram, isto há mais de 24 anos, pagando de foros seis cruzeiros mensais, aos herdeiros de Antônio do Amaral Semblano, e cujos recibos são tirados em nome da herdeira Ricardina Mendes e assinados por seu procurador Sr. Manoel Coelho da Silva.

A alegação do autor apelado de que mandou proceder a arruma-

ção e alinhamento do terreno a fim de regularizar a situação do mesmo, não o pôde amparar, uma vez que essa arrumação verificou-se em 26 de maio de 1952 — (fls. 102 versos, após o ajuizamento da ação, sem observância das formalidades legais.

Se o próprio autor apelado reconhece que o vendedor lhe vendera mais do que possuía no terreno, como vir alegar estar sofrendo violência iminente por parte dos réus apelantes?

CAMARA LEAL diz que impede a ação devendo dela decair o autor se não tinha posse atual, isto é, se não exercia, sobre a coisa nenhum dos poderes

inherentes ao domínio ou propriedade.

Nestas condições: Acórdam os juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo no auto do processo; e de-meritis, por maioria de votos, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar improcedente a ação.

Custas pelo apelado. Belém, 4 de março de 1955.

(aa) Antonino Melo, presidente — Lycurgo Santiago, relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de março de 1955. — Luís Faria, secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Armando José de Mattos e a senhorinha Maria Ivone Ferreira de Mattos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Cipriano Santos, 52, filho de Pedro José de Mattos e de dona Maria Figueiredo de Mattos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Peixe-Boi auxiliar de escritório, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Benjamin Constant, 351, filho de Edgar Augusto de Mattos e de dona Cassilda Ferreira Mattos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de março de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T. 10.858 — 31/3 e 7/4/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Flávio Borges Pereira e a senhorinha Francisca Xavier Costa Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Vizeu, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Humaitá, 755, filho de Flávio Gonçalo Pereira e de Dona Antônia de Sousa Borges.

Ela é também solteira, natural do Maranhão, Carutapera, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Humaitá, Passagem Liberato, s/n, filha de Leôncio Francisco da Silva e de dona Francisca Costa da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 30 de março de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T. 10.856 — 31/3 e 7/4/1955 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ercílio da Silva e a dona Margarida Monteiro do Rosário.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braço, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Domingos Marreiros, s/n, filho de José Leopoldo da Silva e de Dona Maria da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Domingos Marreiros, s/n, filha de Cândido Rosário e de dona Domingas Monteiro do Rosário.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida for-

ma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 30 de março de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T. 10.857 — 31/3 e 7/4/1955 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antônio Carneiro de Oliveira e a senhorinha Neuzza Charchar.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Nina Ribeiro, 46, filho de João Carneiro de Oliveira e de Dona Maria de Lourdes Silva de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Nova Tomboteua, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Nina Ribeiro, 40, filha de Elias Charchar e de Dona Júlia Charchar.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de março de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T. 10.801 — 23 e 30/3/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antônio Guerreiro Maia e a senhorinha Maria Delzith Coelho Durans.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Curuçá, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Ruy Barbosa, 1044, filho de Antônio Maia Filho e de Dona Laura Guerreiro Maia.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Generalíssimo Deodoro, 282, filha de Bernardino Durans e de Dona Violeta Coelho Durans.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de março de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T. 10.802 — 23 e 30/3/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Leonar Domingos Janino e a senhorinha Nair Antee Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Ruy Barbosa, 749,

filho de José Janino e de Dona Laura Janino.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, dactilógrafa, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Boaventura da Silva, 519, filha de Manoel Sabino Silva e de Dona Alice Anete Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 22 de março de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T. 10.803 — 23 e 30/3/55 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretende casar o Sr. Joaquim Virgolino Machado e a senhorinha Venina Tulosa Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cametá, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem N. S. das Graças, 63, filho de Corbino Machado e de Dona Diana Virgolino Machado.

Ela é também solteira, natural do Pará, Vigia, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem N. S. das Graças, 73, filha de Lourenço Militão Silva e de Dona Maria Tereza Tulosa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 22 de março de 1955.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T. 10.804 — 23 e 30/3/55 — Cr\$ 40,00)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Indústria Textéis Barbéro S. A., que foi apresentada em meu cartório à Travessa Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto a duplicata de conta mercantil n. T-8844 no valor de setenta e quatro mil oitenta e nove cruzeiros e oitenta centavos Cr\$ 74.089,80, por Vv. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S.A. Sorocaba e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss. cientes desde já, de que o protesto respectivo será levantado e assinado dentro do prazo legal.

em 29 de março de 1955. —

(a) Aliete do Vale Veiga, oficial do protesto.

(T. 10.859 — 21/3/55 — Cr\$ 40,00)

Anúncio de Julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 23 de março corrente para julgamento pelo Tribunal Pleno, do mandado de segurança, da Capital em que é requerente, José Fernandes Fonseca; e, requerido, o General Governador do Estado, sendo Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Maurício Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de março de 1955.

(a.) Luís Faria, Secretário.

Anúncio de Julgamento da 1.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 4 de abril p. v. para julgamento, pela 1.ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Santarém

A firma Raimundo A. Figueira — Apelado — Bibiano Branco de Castro — Relator, o Sr. Desembargador Arnaldo Lobo.

Recurso Cível "ex-officio" — Capital — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda — Recorrida — Indústrias Martins Jorge S. A. — Relator, o Sr. Desembargador Maurício Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de março de 1955.

(a.) Luís Faria, Secretário.

Anúncio de Julgamento da 1.ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 4 de abril p. vindouro para julgamento, pela 1.ª Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Apelação Penal — Cametá — Apelante — Manoel Guimarães — Apelado — Waldemar Caldas de Barros — Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Augusto Rangel de Borborema.

Recurso ex-officio de "Habeas-Corpus" — Capital — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Oitava Vara — Recorrido — Raimundo Bezerra de Araújo — Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Lobo.

Apelação Penal — Capital — Apelante — A Justiça Pública — Apelado — Jorge Oliveira da Silva — Relator, o Sr. Desembargador Maurício Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de março de 1955.

(a.) Luís Faria, Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data os autos de Agravo da Comarca de Castanhal — em que são partes como agravante, Raimundo Gomes Barboza; e, agravada, a Prefeitura Municipal de Anhangá, e fim de ser preparado dito agravo, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de março de 1955.

(a.) Luís Faria, Secretário.

JUIZO DE DIREITO DA 8.ª

VARA DA COMARCA

DA CAPITAL

REPARTIÇÃO CRIMINAL

1.ª Pretoria

EDITAIS

O Dr. Ernani Garcia, 1.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo Dr. Primeiro Promotor Público, foi denunciado Percio Ferreira Filho, paraense, solteiro, de 30 anos de idade, fuzileiro naval e residente à Vila Nova, 223, como incurso nas disposições penais do art. 217, do Código Penal.

E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o denunciado, sob pena de revella, compareça a esta Pretoria, no dia 12 de abril próximo, às 9 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Belém, 25 de março de 1955. Eu, Josedina Costa, Escrivã, o escrevi.

O Pretor: — Ernani M. Garcia.

(G. — 31/3 e 11/4/55)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — QUINTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 1955

NUM. 347

(*) ATO N. 6

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 18 de março de 1955,

Considerando a exposição feita pelo Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente, em consequência de um despacho que o Dr. Pedro Bentes Pinheiro, Auditor desta Corte, lançou no processo n. 306, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itaituba, e que suscitou dúvida quanto ao sentido exato dos arts. 48 e 49 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, relativamente a quem deve ser atribuída a competência para assinar o edital de citação a que alude o inciso II do citado art. 49 — se o Presidente ou se o Auditor;

Considerando que o fato de ser o Auditor, por força do art. 48 da referida lei n. 603, que confirma as disposições contidas no art. 11, inciso I, incumbido da instrução do processo e de seu preparo, para julgamento pelo Tribunal, não quer dizer que os atos previstos no art. 49, inciso II e III, por estarem subordinados ao período de instrução e preparo dos processos, devem concretizar-se mediante a chancela do Auditor;

Considerando que o Edital de "citação do responsável ou do seu fiador para defesa, quando o exame denunciar débito para com a Fazenda Pública" (art. 49, inciso II), assim como o Edital de citação previsto no art. 52, e o "parecer do Ministério Público" (art. 49, inciso III), estão subordinados ao competente despacho do Presidente, pois a este é que compete "a suprema direção dos serviços do Tribunal" (Regimento Interno, art. 18, seção II, inciso único) e "a assinatura de todos os seus papéis e documentos" (citado Regimento, alínea d do mesmo inciso único);

Considerando que "as citações serão feitas por Edital e este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado (art. 46 do Regulamento Interno);

Considerando, finalmente, que as especificações contidas nos incisos II e III, art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, definem, apenas, formalidades indispensáveis à estrutura do processo e não atos peculiares ao Auditor;

Resolve, contra os votos dos Srs. Ministros Lindolfo Marques de Mesquita e Mário Napolitano de Souza, que, por essa razão, não assinam o presente Ato:

Compete ao Presidente do Tribunal, na suprema direção de seus serviços, assinando, consequentemente, todos os papéis e documentos, a faculdade exclusiva de firmar o Edital de ci-

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. de 26/3/55.

tação a que se refere o inciso II, art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 18 de março de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Elmiro Gonçalves Nogueira

RELATÓRIO:
A matéria em discussão já está no conhecimento deste Plenário pois foi objeto de Resolução n. 932, de primeiro de março corrente (1955);

Trata-se da exposição feita, naquela data, pelo Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente, em consequência de um despacho que o Dr. Pedro Bentes Pinheiro, Auditor desta Corte, lançou no processo n. 306, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itaituba, e que suscitou dúvida quanto ao sentido exato dos arts. 48 e 49 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, relativamente a quem deve ser atribuída a competência para assinar o edital de citação a que alude o inciso II do citado art. 49.

O pronunciamento do Plenário tem apoio no parágrafo único, art. 18, do Regimento Interno. Eis o Relatório.

PARER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que respeita à dúvida levantada no presente processo, oriunda do que se contém no despacho proferido pelo Auditor deste Tribunal, Dr. Pedro Bentes Pinheiro (fls. 143v a 145), concernente a quem cabe realmente assinar o edital de citação dos responsáveis, no caso de processo de tomada de contas, assim se manifesta, tendo em vista o que dispõe a Resolução n. 932, de 1-3-55, esta Procuradoria:

1. Preliminarmente convém recordar, em linhas rápidas, que a citação consiste no ato de chamar alguém e fazer, para dizer e se defender sobre a imputação que lhe é feita e acompanhar o processo em todos os seus termos até final julgamento.

2. Em se tratando, como acontece no caso dos autos, de tomada de contas do prefeito municipal de ITAITUBA, a imputação que lhe é feita resulta do exame procedido, por quem tem atribuição para tanto, no respectivo processo.

A questão essencial, pois, é saber a quem compete determinar a citação.

3. A tal respeito é muito clara e elucidada em todos os tons a matéria focalizada.

No processo de tomada de contas, qualquer dúvida sobre a citação do responsável pela di-

ferença ou alcance é obviada pelos artigos 48 e 49, que assim esclarecem:

"Aos auditores cabe a instrução do processo e seu preparo para julgamento pelo Tribunal". — (art. 48).

"Na instrução e preparo dos processos para julgamento pelo Tribunal, constituem formalidades substanciais;

I — exame das contas pelo funcionário a quem fôr distribuído o processo, podendo requerer diligências;

II — citação do responsável ou do seu fiador para defesa, quando o exame denunciar débito para com a Fazenda Pública;

III — parecer do Ministério Público. — (art. 49).

Como se vê, é manifesta a intenção do legislador no sentido de atribuir exclusivamente aos auditores, no caso sub-judice, a citação a que se refere o inciso II do art. 49, resultando daí, que também a eles compete assinar o edital de citação.

É o que nos parece, s. m. j. Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O Exmo. Sr. Ministro Presidente, com fundamento no parágrafo único, art. 38, do Regimento Interno desta Corte, suscitou a seguinte dúvida: — Quem deve promover a citação indicada no inciso II, art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953: o presidente do Tribunal ou o Auditor?"

Eis o motivo da controversia: Cabe ao Auditor, nos termos do art. 48 da mesma lei, a instrução do processo e seu preparo para julgamento pelo Tribunal e compete ao Presidente desta Corte, segundo a alínea a, inciso único, Seção II art. 18 do mencionado Regimento Interno, a suprema direção dos serviços do Tribunal, devendo assinar, conforme esclarece a alínea "d" do citado inciso único, a ata de cada reunião e todos os papéis e documentos do Tribunal, incluindo as suas resoluções, que farão executar.

A vista do que preceitua o Regimento Interno e do que estatui a lei n. 603, cheguei ao seguinte resultado, que reflete, no conjunto deste Plenário, débil opinião: o Presidente do Tribunal tem competência exclusiva para assinar os editais de citação.

O fato de serem os Auditores, por força do art. 48 da referida lei n. 603, que confirma as disposições contidas no art. 11, inciso I incumbidos da instrução do processo e de seu preparo, para julgamento pelo Tribunal, não quer dizer que os atos previstos no art. 49, incisos II e III, por estarem subordinados ao período de instrução

e preparo dos processos, devem concretizar-se mediante a chancela do Auditor.

Indica o aludido preceito apenas formalidades essenciais a estrutura do processo. Vejamos:

I — Exame das contas pelo funcionário a quem for distribuído o processo, podendo requerer diligências;

II — citação do responsável ou do seu fiador para a defesa, quando o exame denunciar débito para com a Fazenda Pública;

III — parecer do Ministério Público.

No item I — e só nesse item — encontra-se, realmente, matéria subordinada ao Auditor.

E assim é porque o art. 40 consigna que

"o Tribunal de Contas poderá requisitar, de qualquer funcionário ou chefe de serviço, do Estado ou dos Municípios os processos documentados e as informações que reputar imprescindíveis ao exame e julgamento das contas dos responsáveis".

Essa mesma faculdade se transfere ao Auditor, quando o processo de Tomada de Contas lhe é distribuído, para efeito de instrução e preparo.

Dai, a existência do inciso I no art. 49, acima reproduzido, e do art. 51 nos termos seguintes:

"Aos Auditores ou Delegados do Tribunal cabe promover as diligências necessárias à perfeita instrução do processo, antes de ser feita a conclusão ao Tribunal para julgamento, podendo para isto dirigir-se a qualquer repartição, no sentido de obter os esclarecimentos e documentos que forem reputados úteis".

O edital de "citação do responsável ou do seu fiador para defesa, quando o exame denunciar débito para com a Fazenda Pública" (art. 49, inciso II), assim como o edital de citação prevista no art. 52, e o "parecer do Ministério Público" (art. 49, inciso III), estão subordinados ao competente despacho do Presidente, pois a este é que compete "a suprema direção dos serviços do Tribunal" e "a assinatura de todos os seus papéis e documentos".

E como "as citações serão feitas por edital e este publicado no DIÁRIO OFICIAL" do Estado (art. 46 do Regimento Interno) — é ainda o Presidente do Tribunal, no exercício das suas atribuições, que assina e autentica o veículo da citação.

Considerando, pois, que as especificações contidas nos incisos II e III, art. 49, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, definem, apenas, formalidades indispensáveis à estrutura do processo, e não atos peculiares ao Auditor, e que ao Presidente compete a suprema direção dos serviços do

Tribunal, assinando, consequentemente, todos os seus papéis e documentos, é claro que só o Presidente do Tribunal possui atribuições para, no momento oportuno, que o andamento do processo determinará, dar execução àquelas formalidades.

Este é o meu voto.
Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Melhor evidência com o voto do Sr. Ministro relator Elmiro Nogueira, acompanhando inteiramente".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "O meu voto anterior dispensa qualquer pronunciamento sobre o assunto, eis que o processo se acha em fase de instrução, competindo, por isso, ao Auditor, a assinatura do edital".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Mantenho o meu ponto de vista firmado, uma vez que o assunto já foi objeto de discussão neste plenário, muito embora não tivesse havido uma deliberação final do mesmo. Voto contra as considerações expostas pelo Sr. Ministro Elmiro Nogueira, definindo que o ato de citação compete ao Sr. Ministro Presidente, consoante o art. 49, item II, da lei 603, de 20-5-53, o qual, nos parece, exclusivamente privativo do Sr. Auditor".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator".

(*) ACÓRDÃO N. 426

(Processo n. 740)

Requerente: — Dr. José de Albuquerque Aranha, então respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Dr. José de Albuquerque Aranha, então respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças, apresentou, para registro neste órgão e crédito suplementar de Cr\$ 200.000,00 na verba "Secretaria de Estado de Finanças", consignação "Mantimento do Maguara", sub-assignação "Material de Consumo". (Lei n. 1.032 de 31-1-55 — D. O. 5-2-55);

Acordam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos, indeferir o registro solicitado.

Belém, 15 de março de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Adolfo Burgos Xavier, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, Relator: — "Nos mesmos termos do meu voto no processo n. 737, que foi julgado, indefiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concordo com o meu voto anterior, no processo que acabou de ser julgado, indefiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro, nos mesmos termos do meu voto anterior".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Indefiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Pelo registro".

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Adolfo Burgos Xavier, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

(*) Reproduzido por ter saído incorretamente no D. O. de 26.3.1955.

Ata da 167.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte e dois (22) dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Souza, sob a presidência do sr. Ministro Benedito de Castro Frade, e presença do sr. procurador dr. Geraldo Castelo Branco Rocha.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente: ofício circular n. 1, de 11-3-55, do sr. Abdou Moreira Holanda, presidente da Câmara Municipal de Capanema, e ofício n. 7, de 1-2-55, do sr. João Batista Bitencourt Neto, prefeito municipal de Inhangapi, comunicando suas poses nos referidos cargos; declaração de bens dos srs. Custódio Pereira Ferreira, prefeito municipal de São Sebastião da Boa Vista; Wilson Alfredo de Lima, prefeito municipal de Gurupá; Enemézio Nascimento Martins, prefeito municipal de Bujaru; Miguel Dias d'Almeida, prefeito municipal de Mocajuba; Altamiro Raimundo da Silva, prefeito municipal de Itaituba — todas registradas por unanimidade; ofício n. 20/55, de 15-3-55, do sr. Francisco Miguel Gomes, que, tendo assumido o cargo de prefeito do município de Igarapé-Açu, havia já, anteriormente, apresentado a sua declaração de bens, como inspetor de Rendas e Fiscalização daquela Prefeitura. Consultava ao Tribunal se devia apresentar nova declaração de bens, ou se aquela era suficiente de vez que ratificava os termos da mesma; caso contrário apresentaria nova declaração de bens. O sr. ministro Mário Nepomuceno pergunta à Secretaria, se, realmente, o referido cidadão tinha apresentado a sua declaração de bens ao Tribunal anteriormente. O sr. Secretário informa que, em sessão de 16-10-53, conforme a Resolução n. 359, publicada no D. O. de 21-10-53, fôra registrada a declaração de bens do interessado. Diante da informação, o plenário resolveu responder à consulta, comunicando que é desnecessária a apresentação de nova declaração de bens, uma vez que o sr. Francisco Miguel Gomes ratificou os termos da declaração registrada no T. C.

Na ordem do dia é anunciada o julgamento do processo n. 853, referente ao ofício n. 348, de 10-3-55, da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, remetendo para registro o decreto de aposentadoria de Joana Nunes Moitta, professora de terceira entrância, com exercício no grupo escolar da capital. O sr. ministro presidente concede a palavra ao relator, sr. ministro Adolfo Burgos Xavier, que diz: "Originou-se o presente processo do ofício n. 348, de 10-3-55, do dr. Salvador Rangel de Borborema, respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça, remetendo para registro neste Tribunal o expediente referente à aposentadoria de Joana Nunes Moitta, professora de 3.ª entrância com exercício no Grupo Escolar Vilhena Alves. Instruem o processo os seguintes documentos: a) — Petição da professora Joana Nunes Moitta solicitando sua aposentadoria; b) — Declaração da Secretaria de Educação e Cultura, atestando que a professora ora apresentada tem vinte e oito (28) anos e vinte e duas (22) dias de serviço prestado no Grupo Escolar Vilhena Alves, no município de Bragança, no Estado do Pará, certificando mais, que de acordo com o art. 118, da Lei n. 749, de 24-12-53, a mesma professora tem direito a contagem de mais dois (2) anos de serviço, visto não ter gozado um (1) ano de licença prêmio, correspondente aos decênios compreendidos entre 12 de julho de 1927 a igual data do ano de 1947, perfazendo, assim, trinta (30) anos e vinte (20) dias de serviço; c) — Decreto governamental que concedeu a aposentadoria, o qual tem a seguinte redação: — "Decreto — O Governador do Estado resolve apontar, de acordo com o art. 159, item II e art. 161, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Joana Nunes Moitta, no cargo de professor de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Vilhena Alves, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de mais 20% referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145 da mencionada Lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 18.000,00 anuais. Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1955. (assinados): General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado; Achilles Lima, Secretário de Educação e Cultura". Como se vê, a aposentadoria da professora Joana Nunes Moitta, decretada pelo Poder Executivo, está perfeitamente enquadrada nos dispositivos do art. 159, item II e art. 160, item I, combinados com os arts. 143 e 145 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. Na tabela n. 74, da Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, estão consignados os vencimentos de Cr\$ 15.000,00 ao Professor de Grupo Escolar da Capital, padrão C, os quais acrescidos de 20% correspondentes ao adicional, perfaz o total de Cr\$ 18.000,00 anuais, que está exato. Este é o Relatório.

O dr. procurador, a seguir, expressa o parecer, nestes termos: "Refere-se o presente processo, encaminhado a esta Corte pelo digníssimo sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, a aposentadoria concedida à professora Joana Nunes Moitta, com exercício no Grupo Escolar Vilhena Alves, nesta capital. A aposentadoria a que ora nos referimos, como se vê do respectivo decreto governamental, está fundada no art. 159, item II e art. 161, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo a aposentadoria, nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescidos de 20% correspondentes ao adicional, perfazendo um total de Cr\$ 18.000,00 anuais, o que está absolutamente certo, dado que o vencimento anual do cargo de Professor, padrão C, de Cr\$ 15.000,00. O citado decreto do Executivo, está expresso nos seguintes termos, que passamos a transcrever para melhor apreciação do assunto: "O Governador do Estado resolve apontar, de acordo com o art. 159, item II e art. 161, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Joana Nunes Moitta, no cargo de professor de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Vilhena Alves, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescidos de mais 20% referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145 da mencionada Lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 18.000,00 anuais". Agora a aposentadoria compulsória, aos 70 anos de idade, ocorre o caso além da que é concedida, invalida, da aposentadoria Voluntária, desde que o funcionário conte 35 anos de serviço público (segundo a Const. Federal), ou 30 anos, conforme dispõe o nosso estatuto. E isto se aplica de simples nome ao art. II, do art. 159: "O funcionário será aposentado: (art. 159)

I... II a pedido, quando contar 30 anos de exercício efetivo ou completar 65 anos de idade, tratando-se de funcionário ou superior". Apesar da ambiguidade do preceito, não podemos deixar de entender que a verdadeira intenção do legislador fôra de fato facultar ao funcionário que contar 30 anos de serviço, o direito a aposentadoria facultativa, da maneira que acontece em vários Estados da Federação. Negar-lhe esse direito, seria o afastamento da tese sufragada pacificamente pelos nossos Tribunais.

Não se trata, no caso focalizado, de referência máxima de garantia e direitos dos funcionários, pois em verdade os postulados constitucionais a tal respeito são referência mínima dessas garantias e direitos. Eles não correspondem ao limite-teto, eis que em verdade constituem limite-base. Não há dúvida que se fossem limite máximo, não poderiam ser superados, sob pena de ofensa ao Estatuto Federal, como acontece na hipótese de aposentadoria compulsória, mas já que a referência diz respeito ao limite mínimo (35 anos), outras vantagens podem ser outorgadas e reconhecidas como se dá em o nosso Estatuto, dos Func. Públicos. De resto, a certidão expedida pela Secretaria de Educação e Cultura, anexa aos autos, comprova as alegações feitas pela aposentadoria, em sua petição de fls., principalmente no que toca ao tempo de serviço prestado ao magistério primário do Estado, ou sejam 30 anos de efetivo exercício no cargo. Por todos esses motivos, opina esta Procuradoria para que seja outorgado o registro solicitado e concernente à aposentadoria da professora Joana Nunes Moitta. S.M.J."

Anunciada a votação, vota o sr. ministro Adolfo Burgos Xavier, relator: — "Considerando o relatório como justificativa do meu voto, concedo o registro solicitado".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O art. 159, inciso II, da Lei n. 749, de 24-12-53, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) refere-se exclusivamente aqueles que ocupam cargo no magistério primário, secundário ou superior, e como essa aposentadoria preencheu todos os requisitos da Lei, concedo o registro".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Reconheço a legalidade da aposentadoria e, consequentemente, concedo o registro".

Voto do sr. Ministro presidente: — "De acordo".

Em vista do exposto, foi registrada unanimemente a aposentadoria da professora Joana Nunes Moitta, constante do processo n. 853.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 227, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bragança, e relativo ao exercício financeiro de 1953, cujo relatório do sr. auditor e parecer do dr. procurador, nos termos da letra d) do Ato n. 5, foram lidos na sessão 165.ª realizada a 15 do corrente mês, e acharam-se lavrados às fls. 198v, 199, 199v, deste livro.

O sr. Ministro Presidente concede a palavra ao relator, sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, que profere o seu voto: "O presente processo encontra-se em fase de julgamento no Tribunal, uma vez cumpridas as ordenações estabelecidas na lei, inclusive no Ato n. 5 desta Corte de Contas. Passa, portanto, a ler o meu voto com referência à prestação de contas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Bragança:

Na conformidade da Constituição Política do Estado, art. 35, inciso II, e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 15, inciso II, o ato de julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, inclusive prefeitos do interior, constitui competência expressa deste Tribunal. Não há portanto invasão de direito alheio, no campo da competência quando se movimentam a Corte de Contas do Estado, no uso de uma formal prerrogativa outorgada, e sim uma desobrigação correta do que lhe foi determinado fazer.

Instituída a capacidade legal, e apegado ao sentido técnico do termo "julgar as contas" que mais não é senão decidir como magistrado, examinando, avaliando e formando juízo sobre a arrecadação e aplicação comprovadas dos dinheiros públicos, impõe-se nos analisar, na qualidade de relator designado, o presente processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bragança, concernente ao exercício financeiro de 1953, cujos fatos mais importantes estão condensados no relatório de fls. 91 e 95 dos autos.

E do exame jurídico feito no processo em tela, forçoso é concluir que não se trata de uma prestação de contas perfeita, frente a carência de tantos e quantos documentos substanciais, decorrente, aliás, do retratamento ou da recusa tácita e injustificável do responsável, no que pese as solicitações reiteradas de quem estava regularmente habilitado para assim proceder.

Estando os prefeitos municipais sujeitos a prestação de contas, não podem os mesmos se esquivar ou obstruir a complementação do processo, outro devendo ser o procedimento a adotar, de forma a garantir um exame real e um julgamento sereno e justo de como se portou na administração da coisa pública.

Não resta dúvida de que os prefeitos são obrigados a apresentar trimestralmente, ao Tribunal de Contas, balancetes da Receita e da Despesa realizadas, e anualmente o balanço do exercício, assistindo ao Tribunal o direito de requisitar os comprovantes das despesas (art. 36 da Lei 603).

Determina ainda a citada Lei 603 que a prestação de contas anual seja instruída com os documentos relacionados no parágrafo único do artigo supra referido.

Desses documentos o processo se resente em grande parte, bem como, integralmente, de qualquer comprovante da despesa efetuada, com especialidade a indicada no relatório da auditoria, às fls. 93 dos autos.

Assim, impossível se nos afigura julgar o presente processo de prestação de contas do ex-prefeito de Bragança, sem que se produza, contra ou a favor dele, todas as justas consequências, já que os elementos oferecidos não constituem a instrução completa, regular e imprescindível da matéria.

Quer a despesa extra-orçamentária, quando a vultosa cifra de Cr\$ 1.340.371,80, e outro indicado no relatório, como Limpeza Pública, Encargos Diversos, etc., todos reclamando comprovação: quer as operações que importaram na alienação e gravação de bens patrimoniais do Município, cujo processamento se omitiu; quer os créditos adicionais dados como abertos no decorrer do exercício financeiro; quer os demais incidentes especificados no relatório de fls. tudo isso identifica as condições defeituosas em que se acha exposto o processo, o que ocorre impõe-se registrar, por má vontade ou recalcitrância do responsável.

Não é demais advertir, todavia, que os prefeitos municipais estão sujeitos a prestação de

contas e só por ato deste Tribunal podem ser liberados de sua responsabilidade.

Encaminhando parcialmente os balancetes mensais, alguns quadros e demonstrações e o balanço geral da Receita e da Despesa, ao que se pressupõe, entendeu o ex-prefeito municipal de Bragança ter executado a sua prestação de contas, quando essa, para assim ser considerada, exige outros tantos elementos importantes e fundamentais.

Convém esclarecer que os balancetes, como contas que na realidade são, equivalem a enumeração sistemática de débito e crédito, em que se cifram todas as operações efetuadas; esses balancetes tanto na escrituração pública, como na escrituração do comércio, são resumos de lançamentos, os quais explicitamente constam dos livros, mas só valem pelos documentos em que se apoiam. E a verificação suficiente dos balancetes pelos documentos relativos, o que constitui a primeira e principal parte da prestação ou tomada de contas.

O ato de julgar as contas, não é e nem pode ser um simples exame aritmético. E' ato mais sério, mais profundo e fundamental.

Desse modo, como julgar contas imperfeitas, incompletas, e de cuja complementação o responsável alheiou-se ou recusou-se animá-la?

Os prefeitos municipais, repetidos, estão obrigados a prestação de contas.

E não há obrigação sem cominação, sem remédio legal capaz de resguardá-la, pois se assim não fosse, seria instituída uma obrigação inócua, caracteristicamente inválida.

Dai, o dr. procurador opinar pela aplicação do disposto no inciso V do art. 38 da Lei 603, que manda fixar, a revelia, os débitos dos responsáveis que, em tempo hábil, não hajam apresentado suas contas nem devolvido os livros e documentos de sua gestão.

A norma é aplicável e harmoniza-se exatamente com os arts. 40 e 51 da referida Lei 603, que assim prescrevem:

Art. 40. O Tribunal de Contas poderá requisitar, de qualquer funcionário ou chefe de serviço, do Estado ou dos Municípios, os processos documentados e as informações que reputar imprescindíveis ao exame e julgamento das contas dos responsáveis.

Art. 51. Aos Auditores ou Delegados do Tribunal cabe promover as diligências necessárias à perfeita instrução do processo, antes de ser feita a conclusão ao Tribunal para julgamento, podendo para isto dirigir-se a qualquer repartição no sentido de obter os esclarecimentos e documentos que forem reputados úteis.

Isto posto, se o processo, tal e qual como se mostra, implica na inexistência de contas regularmente prestadas, e se há alheamento ou resistência do responsável em torná-lo regular, desatendendo uma obrigação prescrita, o Tribunal não pode e nem deve se quedar inerte a desobediência da lei, e sim, através de Delegados designados para este mister, providenciar o completamento do processo na própria localidade, contanto que sejam colhidos, catalogados e autenticados todos os documentos requeridos indispensáveis e relacionados às fls. 84 e 85 destes autos, os quais, acompanhados de uma exposição clara e detalhada, serão apensos a este, e, finalmente remetidos ao dr. auditor que funciona no feito, para os ulteriores de direito.

Isto realizado, aí então, poder-se-á conhecer e avaliar de como se comportou o responsável na administração dos bens públicos do Município de Bragança, assegurando-se outrossim, os lícitos e legítimos efeitos do julgamento,

seja liberando, seja firmando a responsabilidade que houver.

E' o nosso voto.
Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Invocadas as disposições do art. 38, inciso V, da Lei 603, que manda o Tribunal fixar o débito dos responsáveis, e aceita essa invocação, considero o prefeito, desde logo, responsabilizado pelo total das despesas não comprovadas e por conseguinte enquadrado nas cominações do art. 54 da referida lei".

Voto do sr. Ministro presidente: — "De acordo com o relator".

Dessa forma, por maioria de votos, (4x1), resolveu o Tribunal, aprovando o voto do sr. ministro relator, determinar que delegados desta Corte providenciem o completamento do processo na própria localidade.

E' anunciado o julgamento do processo n. 420, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vizeu, e relativa ao exercício financeiro de 1953, cujo relatório do sr. auditor e parecer do dr. procurador, nos termos da letra d) do Ato n. 5, foram lidos na sessão 165.^a realizada a 15 do corrente mês, e acham-se lavrados às fls. 199v, 200, 200v e 201, deste livro.

O relator, sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira tem a palavra e dá o seu voto:

"A 15 de março corrente, em reunião ordinária, o Plenário ouviu do próprio Auditor, dr. Armando Dias Mendes, incumbido de preparar e relatar, nos termos dos arts. 11 e 48 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o processo de Tomada de Contas, relativo à Prefeitura Municipal de Vizeu, exercício financeiro de 1953, não só uma exposição sucinta e clara de todo o processado, como também o minucioso Relatório do feito. O parecer do dr. procurador, através de sua palavra oral, ficou no conhecimento dos cinco ministros presentes. Não houve, porém, a defesa facultada ao Chefe do Executivo de Vizeu, sr. tenente coronel Anibal Augusto Freire, nem escrita, nem verbal, consoante o Ato n. 5, deste Órgão, porque o aludido gestor preferiu desatender à citação, por Edital, que lhe fez o Presidente desta Corte, cumprindo o disposto no art. 52 da mencionada Lei n. 603.

Os autos revelam esta ocorrência, que o Auditor salientou: não foram cumpridas, no curso da prestação de contas, todas as obrigações legais. Ficou o processo incompleto, apesar do ilustre e operoso preparador ter executado as providências necessárias, afim de conseguir a documentação básica. As especificações contidas no art. 36, parágrafo único e alíneas, e no art. 44 da referida Lei n. 603, foram, apenas, parcialmente respeitadas.

Diz o Auditor em seu Relatório: "O sr. Prefeito Municipal de Vizeu não atendeu ao disposto no art. 44 da Lei n. 603, enviando apenas os balancetes trimestrais exigidos pelo art. 36".

E assim conclui: "E' impossível confirmar os valores registrados no Balanço Geral da Receita e da Despesa, como Receita arrecada ou Despesa fixada, por falta da Lei Orçamentária para confronto.

Conforme concluiu a Secção de Tomadas de Contas à vista dos balancetes, não teria havido abertura de créditos adicionais.

Também é impraticável concluir sobre a exatidão dos valores contidos no mesmo documento individualizado no item anterior, como despesa efetuada, por ausência de elementos, comprobatórios, inclusive no respeitante à Despesa Extraordinária.

Não se conhece quanto foi dispendido com obras públicas e pessoal, por falta da demonstração referida na alínea e), parágrafo único, art. 36 da Lei n. 603.

Inexistem elementos para informar relativamente a operações de crédito possivelmente realizadas, bem quanto às dívidas fundada e flutuante, ou às variações patrimoniais do Município (mesmo dispositivo legal, alíneas d), g), h) e i). Não se sabe da existência ou não de distritos fiscais ou agências municipais (idem alínea l). Não se dispõe de inventário geral, que relacione os bens municipais.

O sr. dr. procurador baseia-se na parte final do parecer de fls. 119, da Secção de Tomada de Contas, para concluir: primeiro, pela insuficiência documental do feito; segundo, pela fixação à revelia do resultado do exercício financeiro de 1953, no município de Vizeu, na forma do inciso V, art. 38, da Lei n. 603".

Assim falou o Auditor. São essas, realmente, as condições do processo em questão. Nêle se agrupam números que, no encerramento das contas, apresentam o saldo vultoso de quinhentos e trinta e dois mil oitocentos e setenta e um cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 532.871,10), para o exercício de 1954. Mas, colocados tais números nos devidos lugares, o resultado financeiro exhibe o seu legítimo aspecto.

Vejamos:
O fecho do balanço na Prefeitura Municipal de Vizeu, em 1953, acusa o seguinte:

Total da Receita	Cr\$ 1.777.661,20
Total da Despesa	1.244.790,10
Saldo para o exercício de 1954	532.871,10

A realidade, porém, é bem outra.

Ei-la:
O Município de Vizeu, em 1953, arrecadou, na realidade, novecentos e trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e um cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 935.251,40).

A soma desta importância com os duzentos e quarenta e um mil cento e oitenta e oito cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 241.188,40), saldo referente ao exercício de 1952, perfaz o total de um milhão cento e setenta e seis mil quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e oitenta centavos (1.176.439,80). Se as despesas, como já vimos, elevaram-se a um milhão duzentos e quarenta e quatro mil setecentos e noventa cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 1.244.790,10), houve no ano de 1953, o déficit de sessenta e oito mil trezentos e cinquenta cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 68.350,30).

As contas, entretanto, mostram, ao contrário, o superavit de quinhentos e trinta e dois mil oitocentos e setenta e um cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 532.871,10).

Para ser obtido saldo tão auspicioso, foi incorporada ao total de Cr\$ 1.176.439,80, como se também constituísse renda ordinária do Município, a quantia de seiscentos e um mil duzentos e vinte e um cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 601.221,40), valor das contribuições recebidas do Governo Federal, nos termos do § 4.º, art. 15, da Carta Magna Brasileira.

Tendo as referidas contribuições, em parte, destino especificado, por força da própria Constituição Federal, não deve nem pode ser incluída na renda

ordinária do Município. Verifica-se, portanto, que o auspicioso saldo de Cr\$ 532.871,10, nas contas do Município de Vizeu, em 1953, provem do seguinte:

	Cr\$
Total das contribuições recebidas do Governo Federal	601.221,40
Importância retirada para cobertura do deficit no exercício financeiro	68.350,30
Saldo	532.871,10

Outro ponto interessante, que merece referência especial, relaciona-se ao recebimento das aludidas contribuições federais. As quotas foram recolhidas à Prefeitura, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, nos seguintes meses, conforme atestam os respectivos mapas:

	Cr\$
Agosto	423.177,70
Setembro	135.284,10
Outubro	31.357,33
Dezembro	11.402,63
Total	601.221,40

Não existe comprovação alguma do Governo Federal ter pago as aludidas quotas nos meses em que foram recolhidas à Prefeitura e nas mesmas parcelas acima classificadas. A comprovação é indispensável, para exato controle quer das importâncias recebidas, quer do fim a que se destinam.

Torna-se imperioso destacar, ainda, a existência, nas contas, de Receita Extraorçamentária e de Despesa Extraorçamentária, sem referência ou bases legais. A especificação de ambas será orientadora:

Receita Extraorçamentária	
	Cr\$
Janeiro	271.060,80
Fevereiro	1.748,30
Março	3.656,70
Abril	3.861,70
Maio	2.227,00
Junho	35.663,50
Julho	101.587,90
Agosto	132.399,43
Setembro	8.462,00
Outubro	13.907,30
Novembro	1.473,47
Dezembro	7.981,80
Soma	584.025,80

Despesa Extraorçamentária	
	Cr\$
Janeiro	2.750,00
Fevereiro	1.787,00
Março	700,00
Abril	3.654,30
Maio	1.500,00
Junho	7.520,00
Julho	93.971,20
Agosto	2.968,60
Setembro	5.070,00
Outubro	6.143,00
Novembro	575.373,40
Dezembro	
Soma	701.437,50

Em face do exposto, constata-se que a Despesa Extraorçamentária, no total de setecentos e um mil quatrocentos e trinta e sete cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 701.437,50), superou a Receita Extraorçamentária, no total de quinhentos e oitenta e quatro mil vinte e cinco cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 584.025,80), assinalando o deficit de cento e dezessete mil quatrocentos e onze cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 117.411,70). A Receita abrange duas rubricas: Depósitos, com o total de Cr\$ 172.702,00, e Diversos, com o total de Cr\$ 415.323,80; a Despesa engloba três rubricas: Festas a Pagar, com o total de Cr\$ 93.421,20; Depósitos, com o total de Cr\$ 184.913,30, e Diversos, com o total de Cr\$ 423.093,00.

Enquanto que a maior Receita Extraorçamentária, consignada no mês de janeiro, alcançou apenas Cr\$ 271.060,80, a maior Despesa Extraorçamentária, no mês de dezembro, registrou a

vultosa cifra de Cr\$ 575.373,40, superior aos Cr\$ 543.352,60 total da Despesa Orçamentária. Tudo sem esclarecimentos mais amplos e convicentes e sem comprovantes.

Observa-se, por conseguinte, que as contas da Prefeitura Municipal de Vizeu, correspondentes ao exercício financeiro de 1953, não podem ser aprovadas. A medida cabível é a indicação pelo dr. procurador, com fundamento no que preceitua o inciso V, art. 38, da Lei n. 603: "Compete ao Tribunal de Contas, como órgão julgador: fixar, a revelar, os débitos dos responsáveis que, em tempo hábil, não hajam apresentado suas contas, nem recebido os livros e documentos de sua gestão".

Dessa forma, não tendo sido apresentados, em tempo hábil, todos os documentos e comprovantes exigidos pela Auditoria, para completar a instrução do processo, define-se a responsabilidade do mencionado gestor municipal nos termos seguintes: falta de prova quanto a exatidão das parcelas alusivas as contribuições federais e aos comprovantes da sua aplicação, de acordo com o § 4.º, art. 15, da Carta Magna Brasileira, inicialmente concretizadas na importância de Cr\$ 601.221,40; obrigação integral pelas Despesas Extraorçamentárias, no valor de Cr\$ 701.437,50, não comprovadas; idêntica obrigação pelas Despesas Orçamentárias, no valor de Cr\$ 543.352,60, sem base documental.

Conseqüentemente, e por não ter atendido à citação que lhe fez esta Corte, para oferecer defesa, consoante o art. 52 da Lei n. 603, fica o sr. tenente coronel Anibal Augusto Freire, Prefeito Municipal de Vizeu, enquadrado, relativamente ao exercício financeiro de 1953, nas cominações do art. 54 da mesma lei.

Este é o meu voto.
Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Coerente com o meu voto no processo relatado pelo nobre ministro Mário Nepomuceno de Sousa, opino para aplicar ao prefeito municipal de Vizeu a mesma medida".

Voto do sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o que faculta a letra d), art. 18, secção I do nosso Regimento Interno, abstenho-me de proferir voto no julgamento do presente processo".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Havendo perfeita equivalência entre a processo anterior — da Prefeitura de Bragança — e o ora em julgamento, adoto, para o caso, as mesmas conclusões que foram objeto do julgamento do referido processo n. 277".

Voto do sr. Ministro presidente: — "De acordo com o ministro Mário Nepomuceno de Sousa".
Dessa forma, por maioria de votos (3x1), deliberou o Tribunal, contra o voto do sr. ministro relator, que delegados desta Corte providenciem o completamento do processo na própria localidade.

Em consequência, o sr. ministro presidente designa o sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa para lavrar o acórdão, nos termos da letra q), do art. 18, secção II do Regimento Interno. Após, é anunciado o julgamento do processo n. 233, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Juruti, e relativa ao exercício financeiro de 1953, cujo relatório do sr. auditor e parecer do dr. procurador, nos termos da letra d) do Ato n. 5, foram lidos na sessão 165.ª realizada a 15 do corrente mês, e acham-se lavrados às fls. 221, 251v e 232, deste livro.

Com a palavra, o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator, profere o seu voto: "Designado pela presidência

desta Corte de Contas relator do presente processo de prestação de contas do sr. Osvaldo Meireles da Cunha, prefeito municipal de Juruti, referente ao exercício financeiro de 1953, foime o mesmo entregue a 16 do corrente.

A instrução do processo, que tomou o n. 258, coube ao dr. Armando Dias Mendes, ilustre auditor deste T. C., conforme se verifica do despacho às fls. 44, designando-o para esse fim. Origina-se do conjunto de três processos, os dois primeiros daquele ano, e o último de 1954, respectivamente com os números 84, 155 e 258.

Desnecessário historiar a marcha da sua instrução, pois isso seria fastidiosa repetição daquilo que o Sr. Auditor já condensou em seu minucioso relatório, às fls. 60, e está no perfeito conhecimento do plenário, perante o qual o seu autor teve oportunidade de lêr em sessão de 15 do corrente.

Em resumo, o que neste processo se verifica, lamentavelmente é a falta inexplicável da documentação completa através da qual se possa extrair elementos para uma conclusão capaz de um julgamento acertado sobre a exatidão ou não das contas apresentadas. Não obstante reiterados ofícios enviados ao referido prefeito solicitando os imprescindíveis documentos que, por força da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, compete aos senhores auditores requisitar, não os forneceu até a data que lhe fora marcada.

A impressão que se é forçado a ter, é a de que o atendimento às leis que regem as coisas públicas nem sempre é observado, numa indistigável indiferença pelo que possa dessa atitude resultar. Administrar um município não é como quem administra coisa sua particular, livre e independente. Um gestor municipal tem um orçamento a cumprir dentro da fixação da Receita e Despesa e nos limites das verbas destinadas às dotações nele contidas. Não pode agir indiscriminadamente, do contrário jamais estará apto a, clara e detalhadamente, fazer a sua prestação de contas, principalmente quando lhe falham os comprovantes dos pagamentos efetuados e das autorizações legais para despesas extraorçamentárias ou reforços de verbas, por acaso esgotadas.

O processo objeto deste relatório não é, como desejávamos que fosse, um repositório completo de documentos para uma prestação de contas a que se possa emitir opinião segura. Existe no momento, como se verifica do relatório do ilustre auditor, a carência até da lei orçamentária. Resultado, não se pode nem confirmar no Balanço Geral as indicações relativas à Receita ou Despesa fixadas. Há também, "a falta de comprovantes que, a seu turno, desautoriza o julgamento sobre a exatidão da Despesa efetuada registrada no mesmo documento assevera s. s.

Nestes autos, afirma ainda s. s., não consta informação sobre possíveis operações de crédito, não foi recebida a demonstração da despesa realizada com obras públicas e pessoal ou da dívida fundada e flutuante também falta o quadro comparativo do balanço do exercício encerrado com o anterior, e o Balanço da Receita e Despesa por departamentos fiscais ou agências municipais, porventura existentes".

É estranhável que um prefeito se desintereze pelo que a este T. C. da documentação suficiente a um exame da sua prestação de contas. Demonstra o que arregeitou e em que aplicou os dinheiros públicos, dentro do orçamento, e que exibiu cópias dos atos que o autorizaram a abrir créditos especiais ou suplementares, pareceres que é simples para um gestor organizado.

E o prefeito de Juruti, salienta em seu relatório o ilustre auditor dr. Armando Dias Mendes, não compriu essa obrigação, pelo que lhe foi requisitado, como já foi dito, grande número de dados e informações indispensáveis. Não obtendo resposta, reiterou o pedido, irrompendo detalhadamente o que precisava, ficando, como da primeira vez sem resposta.

O que, pois, convém repetir, mais se observa em todo este processo é a falta absoluta de comprovantes das despesas efetuadas, inclusive referentes à aplicação da quota do Imposto de Rendas, a propalaia "verba federal", coisa que não nos parece difícil ou extremamente fatigante organizar, principalmente tratando-se de modestas administração municipal, sem problemas maiores que não os de simplesmente arrocadar, pagar todos os meses a folha de seu funcionalismo e os compromissos assumidos. Para isso basta que a Prefeitura adote o sistema prático de recibos e comprovantes em quantas vias achar necessário. É assim que se precavem um administrador que é obrigado a prestar conta do que dirige e deseja justifica-las com certeza. Convenhamos que para isto obter não é necessário esforço sobreumano, nem, por acaso, o aprestamento de um caminhão especial para transportar tais comprovantes até as mãos de quem os requisitar.

Praza aos céus que os atuais prefeitos, empossados no início deste ano, tenham inaugurado uma administração capaz de, ao encerrar da mesma, proporcionar melhor prestação de contas.

É assim, sob desolador aspecto, que se apresenta o processo n. 253, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juruti, exercício de 1953.

Ante a absoluta falta de comprovantes verificada na prestação de contas do prefeito Osvaldo Meireles da Cunha, relativo ao exercício de 1953, não obstante reiteradas requisições feitas desses documentos, no caso dos presentes autos, em face do que dispõe o inciso V do art. 30, da Lei 603, de 20-5-1953, considero especificada a responsabilidade e, conseqüentemente, sujeitas as cominações contidas no art. 54 da mesma lei".

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Nos mesmos termos do meu voto quanto à prestação de contas da Prefeitura de Bragança". (Processo 277).

Voto do sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Os termos do voto proferido pelo sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, confirmam inteiramente o meu voto com relação ao processo n. 420. Acompanho-o, por conseguinte, sem discrepância".

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Adoto para o caso os mesmos votos emitidos nos processos anteriores, objeto de julgamento". (Processos 277 e 420).

Voto do sr. Ministro presidente: — "De acordo com o sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa".

Dessa forma, por maioria de votos (3x2), resolveu o Tribunal, contra o voto do sr. ministro relator, que delegados deste Tribunal, providenciem o completamento do processo na própria localidade.

Em consequência, o sr. ministro presidente designa o sr. ministro Adolfo Burgos Xavier para lavrar o respectivo acórdão, nos termos da letra q) do art. 18, secção II, do Regimento Interno.
Esgotada a pauta, o sr. Secretário comunica que, em obediência ao anteriormente resolvido pelo plenário, promovera a tomada de preços de firmas para a aquisição de uma máquina de calcular e outra de escrever. Apresentaram-se as firmas "Eri-

chsen & Cia.", conforme documento protocolado sob o n. 113, fls. 114, do livro 1, e sob o n. 377, fls. 129, do livro 1, e "Azebar SIA.", conforme documento protocolado sob o n. 323, fls. 124, do livro 1. Para a máquina de somar Erichsen & Cia. ofereceram uma, marca Clary, por Cr\$ 20.000,00 e a Azebar SIA., uma, marca Barroughs, também por Cr\$ 20.000,00.

O plenário resolveu preferir a de Erichsen & Cia., por ter sido a primeira proposta apresentada ao Tribunal e também porque já anteriormente vendida u'a máquina de somar da mesma marca Clary, e que vinha satisfazendo aos serviços.

Quanto à máquina de escrever, somente "Erichsen & Cia." apresentaram proposta, de uma marca "Continental", modelo II, 115 espaços, ao preço de Cr\$ 20.000,00, que foi aprovada unanimemente.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10,15 horas, e o sr. ministro presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que lida e achada conforme vai por mim assinada e pelo sr. ministro presidente.

Belém, 22 de março de 1955.
aa) Benedito de Castro Frade — Ministro Presidente
Ossian da Silveira Brito — Secretário.

RESOLUÇÃO N. 958

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de março de 1955, considerando as propostas da firma "Erichsen & Cia. Ltda.", estabelecida nesta praça à Rua 13 de Maio 244, para a venda de uma máquina de somar marca "Clary", modelo 120 (doc. protocolado sob o n. 97, às fls. 113, do livro 1 deste Tribunal) e de uma máquina de escrever marca "Continental", modelo II — carro de 30 cms., para papel até 115 espaços. Tabulador decimal, com dispositivo de anulação total ou parcial. Teclado: 45 teclas c/90 sinais,

RESOLVE:
Declarar habilitada a referida firma ao fornecimento das ajudadas máquinas, a primeira por Cr\$ 21.000,00 e a segunda por Cr\$ 20.000,00, diante do resultado da tomada de preços procedida nesta praça.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de março de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade — Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

RESOLUÇÃO N. 959

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará em sessão do dia 22 de março de 1955, considerando os termos do ofício 10/55, de 15 do corrente mês (Documento Protocolado sob o n. 371, às fls. 128, do livro n. 1 deste Tribunal), do Sr. Francisco Miguel Gomes, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, consultando se devia apresentar nova declaração de bens, pois que antes o fizera como titular do cargo Inspetor de Renda e Fiscalização daquela Prefeitura, cujo termos na íntegra, nesta oportunidade ratificava,

RESOLVE:
Responder ao referido Prefeito, comunicando-lhe que a sua declaração de bens continua a ser registrada pela Resolução n. 359, de 16-10-53 — (D. O. de 21-10-53).

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de março de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade — Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

RESOLUÇÃO N. 953
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de março de 1955,

RESOLVE:
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Wilson Alfredo de Lima, Prefeito Municipal de Gurupá, conforme documento protocolado sob o n. 366, às fls. 128, do livro n. 1, deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de março de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade — Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

RESOLUÇÃO N. 954

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de março de 1955,

RESOLVE:
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Custodio Pereira Ferreira, Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista, conforme documentos protocolados sob o n. 367, às fls. 128, do Livro n. 1, deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de março de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade — Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

RESOLUÇÃO N. 955

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de março de 1955,

RESOLVE:
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Enemezio Nascimento Martins, Prefeito Municipal de Bujaru, conforme documento protocolado sob o n. 369, às fls. 128, do livro n. 1, deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de março de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade — Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

RESOLUÇÃO N. 956

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de março de 1955,

RESOLVE:
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Altamiro Raimundo da Silva, Prefeito Municipal de Itaituba, conforme documento protocolado sob o n. 373, às fls. 128, do livro n. 1 deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de março de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade — Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

RESOLUÇÃO N. 957

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de março de 1955,

RESOLVE:
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Miguel Dias de Almeida, Prefeito Municipal de Mocajuba, conforme documento protocolado sob o n. 376, às fls. 129, do livro n. 1 deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de março de 1955.

Dr. Benedito de Castro Frade — Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza

ACÓRDÃO N. 430

(Processo n. 853)

Requerente: — Dr. Salvador Rangel de Borborema, então respondendo pelo expediente da Secretaria de Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que o Dr. Salvador Rangel de Borborema, então respondendo pelo expediente da Secretaria de Interior e Justiça, apresentou para registro neste Órgão, a aposentadoria de Joana Nunes Moitta, professora da terceira entrância padrão C, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar "Vilhena Alves", percebendo os proventos integrais do cargo, acrescido de mais 20% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 18.000,00 anuais.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 22 de março de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Adolfo Burgos Xavier, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro, Adolfo Burgos Xavier, Relator: — "Originou-se o presente processo do ofício n. 348, de 10-3-55, do Dr. Salvador Rangel de Borborema, respondendo pelo expediente da Secretaria do Interior e Justiça, remetendo para registro neste Tribunal o expediente referente à aposentadoria de Joana Nunes Moitta, professora de terceira entrância com exercício no Grupo Escolar Vilhena Alves. Instruem o processo os seguintes documentos:

a) Petição da professora Joana Nunes Moitta, solicitando sua aposentadoria;

b) Certidão da Secretaria de Educação e Cultura, atestando que a professora ora aposentada conta vinte e oito (28) anos e vinte (20) dias de serviço prestado ao Magistério Primário do Estado, certificando mais, que de acordo com o art. 118, da Lei n. 749, de 24-12-53, a mesma professora tem direito a contagem de mais dois (2) anos de serviço, visto não ter gozado um (1) ano de licença prêmio, correspondente aos decênios compreendidos entre 12 de julho de 1927 a igual data do ano de 1947, perfazendo, assim, trinta (30) anos e vinte (20) dias de serviço;

c) Decreto Governamental que concedeu a aposentadoria, a qual tem a seguinte redação: — "Decreto — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II e art. 161, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Joana Moitta, no cargo de professora de terceira entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Vilhena Alves, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de mais 20% referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145 da mencionada Lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 18.000,00 anuais. Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de fevereiro de 1955. — (aa.) General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado — Achilles Lima, Secretário de Educação e Cultura".

Como se vê, a aposentadoria da professora Joana Nunes Moitta decretada pelo Poder Executivo, está perfeitamente enquadrada nos dispositivos do art. 159, item II e art. 160, item I, combinados com os arts. 143 e 145 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Na tabela n. 74, da Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, estão designados os vencimentos de Cr\$ 15.000,00 ao Profes-

sor de Grupo Escolar da Capital, padrão C, os quais acrescidos de 20% correspondentes ao adicional, perfaz o total de Cr\$ 18.000,00 anuais, que está exato.

Este é o Relatório.

VOTO

"Considerando o Relatório como justificativa do meu voto, concedo o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "O art. 159, inciso II, da lei n. 749, de 24-12-53, (Estatuto dos Funcionários Públicos, Civil do Estado) refere-se exclusivamente aqueles que ocupam no magistério primário, secundário ou superior, e como essa aposentadoria preencheu todos os requisitos da Lei, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Reconheço a legalidade da aposentadoria e, conseqüentemente, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Adolfo Burgos Xavier, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.

ACÓRDÃO N. 431

(Processo n. 277)

Objeto: — Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bragança (exercício de 1953).

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bragança, concernente ao exercício financeiro de 1953,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos, e de acordo com o art. 38, inciso V, e arts. 40 e 51 tudo da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e, ainda pelos jurídicos fundamentos expostos no voto vencedor, determinar a regular designação de Delegados deste Tribunal, no sentido de executar.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Na conformidade da Constituição Política do Estado, art. 35, inciso II, e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 15, inciso II, o ato de julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, inclusive prefeitos do interior, constitui competência expressa deste Tribunal.

Não há portanto invasão de direito alheio, no campo da competência, quando se movimentar a Corte de Contas do Estado, no uso de uma formal prerrogativa outorgada, e sim uma desobrigação correta do que lhe foi determinado fazer.

Instituída a capacidade legal, e apegado ao sentido técnico do termo "julgar as contas", que mais que é senão decidir como magistrado, examinando, avaliando e formando juízo sobre a arrecadação e aplicação comprovadas dos dinheiros públicos, impõe-se-nos analisar, na qualidade de relator designado, o presente processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bragança, concernente ao exercício financeiro de 1953, cujos fatos mais importantes estão condensados no relatório de fls. 91 e 95 dos autos.

E do exame jurídico feito no processo em tela, forçoso é concluir que não se trata de uma prestação de contas perfeita, frente a carência de tantos e quantos documentos substanciais decorrente, aliás, do retraimento ou da recusa tácita e injustificável do responsável, no que pese as solicitações reiteradas de quem estava regularmente

habilitado para assim proceder.

Estando os prefeitos municipais sujeitos a prestação de contas, não podem os mesmos de esquivar ou obstruir a complementação do processo, outro devendo ser o procedimento a adotar, de forma a garantir um exame real e um julgamento sereno e justo de como se portou na administração da cousa pública.

Não resta dúvida de que os prefeitos são obrigados a apresentar trimestralmente, ao Tribunal de Contas, balancetes da Receita e da Despesa realizadas, e anualmente o balanço do exercício, assistindo ao Tribunal o direito de requisitar os comprovantes das despesas (art. 36 da lei 603).

Determina ainda a citada lei 603 que a prestação de contas anual seja instruída com os documentos relacionados no parágrafo único do artigo supra citado.

Dêsses documentos o processo se ressentir em grande parte, bem como, integralmente, de qualquer comprovante da despesa efetuada, com especialidade a indicada no relatório da auditoria, às fls. 93 dos autos.

Assim, impossível se nos afigura julgar o presente processo de prestação de contas do ex-prefeito de Bragança, a fim de produzir, contra ou a favor dele, todas as justas consequências, já que os elementos oferecidos não constituem a instrução completa, regular e imprescindível da matéria.

Quer a despesa extra-orçamentária, quando avultosa cifra de Cr\$ 1.040.371,80, e outro indicado no relatório, como Limpeza Pública Encargos Diversos, etc., todos reclamando comprovação; quer as operações que importam na alienação e gravação de bens patrimoniais do Município, cujo processamento se emitiu; quer os créditos adicionais dados como abertos no decorrer do exercício; quer os demais incidentes especificados no relatório de fls., tudo isso identifica as condições defeituosas em que se acha exposto o processo, o que ocorre impõe-se registrar, por má vontade ou recalcitrância do responsável.

Não é demais advertir, todavia, que os prefeitos municipais estão sujeitos a prestação de contas e só por ato deste Tribunal podem ser liberados de sua responsabilidade.

Encaminhando parcialmente os balancetes mensais, alguns quadros e demonstrações e o balanço geral da Receita e da Despesa ao que se pressupõe, entendeu o ex-prefeito municipal de Bragança ter executado a sua prestação de contas, quando essa para assim ser considerada, exige outros tantos elementos importantes e fundamentais.

Convém esclarecer que os balanços, como contas que na realidade são, equivalem a enumeração sistemática de débito e crédito, em que se cifram todas as operações efetuadas; esses balanços tanto na escrituração pública, como na escrituração do comércio, são resumos de lançamentos, os quais explicitamente constam dos livros, mas só valem pelos documentos em que se apoiam. É a verificação suficiente dos balanços pelos documentos relativos, o que constitui a primeira e principal parte da prestação ou tomada de contas.

O ato de julgar as contas, não é e nem pode ser um simples exame aritmético. É ato mais sério, mais profundo e fundamental.

Dêsse modo, como julgar contas imperfeitas, incompletas, e de cuja complementação o responsável alheiou-se ou recusou-se animá-la?

Os prefeitos municipais, repetimos, estão obrigados a prestação de contas.

E não há obrigação sem co-

minação, sem remédio legal capaz de resguardá-la, pois se assim não fôsse, seria instituir uma obrigação inócua, caracteristicamente inválida.

Dai, o Dr. Procurador opinar pela aplicação do disposto no inciso V do art. 38 da lei 603, que manda fixar, à revelia, os débitos dos responsáveis, que, em tempo hábil, não hajam apresentado suas contas nem devolvido os livros e documentos de sua gestão.

A norma é aplicável e harmonisa-se exatamente com os arts. 40 e 51 da referida lei 603, que assim prescrevem:

Art. 40 — O Tribunal de Contas poderá requisitar, de qualquer funcionário ou chefe de Serviço, do Estado ou dos Municípios, os processos documentos e as informações que reputar imprescindíveis ao exame e julgamento das contas dos responsáveis.

Art. 51 — Aos Auditores ou Delegados do Tribunal cabe promover as diligências necessárias à perfeita instrução do processo, antes de ser feita a conclusão ao Tribunal para julgamento, podendo para isso dirigir-se a qualquer repartição no sentido de obter os esclarecimentos e documentos que forem reputados úteis.

Isto posto, se o processo, tal e qual como se mostra, implica na inexistência de contas regularmente prestadas, e se há alheamento ou resistência do responsável em torná-lo regular, desatendendo a uma obrigação prescrita, o Tribunal não pode e nem deve se quedar incerto a desobediência da lei, e sim, através Delegados designados para este mistério, providenciar o complemento do processo na própria localidade, contanto que sejam colhidos, catalogados e autenticados todos os documentos reputados indispensáveis e relacionados às fls. 84 e 85 destes autos, os quais, acompanhados de uma exposição clara e detalhada, serão apensos a este, e, finalmente, remetido ao Dr. Auditor que funciona no feito, para os ulteriores de direito.

Isto realizado, aí então, poder-se-á conhecer e avaliar de como se comportou o responsável na administração dos bens públicos Município de Bragança, assegurando-se outrossim, os licitos e legítimos efeitos do julgamento, seja liberando, seja firmando a responsabilidade que houver.

É o nosso voto.
Voto do Sr. Ministro, Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Invoçadas as disposições do art. 38, inciso V, da lei 603, que manda o Tribunal fixar o débito dos responsáveis, e aceita essa invocação, considero-o perfeito, desde logo, responsabilizado pelo total das despesas não comprovadas e por seguinte enquadrado nas cominações do art. 54 da referida lei".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Relator".

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Souza, Relator — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Geraldo Castello Branco Rocha.

ACÓRDÃO N. 432 (Processo n. 420)

Ojeto: — Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vizeu.

Relator vencido: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Relator designado: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza, de acordo com a letra "q" da Secção II, do art. 18, do Regulamento Interno.

Vistos, relatados e discuti-

dos estes autos, de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vizeu, concernente ao exercício financeiro de 1953.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos, e de acordo com o art. 38, inciso V, e arts. 40 e 51, tudo da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e, ainda, pelos jurídicos fundamentos expostos no voto vencedor, determinar a regular designação de Delegados deste Tribunal, no sentido de executarem, ex-lege, a complementação do processo na própria localidade, adquirindo, classificando e autenticando todos os documentos reputados indispensáveis e relacionados às fls. 38 e 39 deste processo, atos esses protetores da validade e da justiça do julgamento da prestação de contas, seja liberando, seja fixando as responsabilidades que porventura houverem.

Belém, 20 de março de 1955.
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Souza, Relator designado — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente, Geraldo Castello Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido: — "A 15 de março corrente, em reunião ordinária, o Plenário ouviu do próprio Auditor, Dr. Armando Dias Mendes, incumbido de preparar e relatar, nos termos dos arts. 11 e 48 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o processo de Tomada de Contas, relativo à Prefeitura Municipal de Vizeu, exercício financeiro de 1953, não só uma exposição sucinta e clara de todo o processado, como também o minucioso Relatório do feito. O parecer do Dr. Procurador, através de sua palavra oral, ficou no conhecimento dos cinco Ministros presidentes. Não houve, porém, a defesa facultada ao Chefe do Executivo Municipal de Vizeu, Sr. Tenente Coronel Anibal Augusto Freire, nem escrita, nem verbal, consoante o Ato n. 5, deste Órgão, porque o aludido gestor preferiu desatender a citação por Edital, que lhe fez o Presidente desta Corte, cumprindo o disposto no art. 52 da mencionada lei n. 603.

Os autos revelam esta ocorrência, que o Auditor salientou: não foram cumpridas, no curso da prestação de contas, todas as obrigações legais. Ficou o processo incompleto, apesar do ilustre operoso preparador ter executado as providências necessárias, a fim de conseguir a documentação básica.

As especificações contidas no art. 36, parágrafo único e alíneas, e no art. 44 da referida lei n. 603, foram apenas, parcialmente respeitadas.

Diz o Auditor em seu Relatório:

"O Sr. Prefeito Municipal de Vizeu não atendeu ao disposto no art. 44 da lei n. 603, enviando apenas os balancetes trimestrais exigidos pelo art. 36".

E assim conclui:

"É impossível confirmar os valores registrados no Balanço Geral da Receita e da Despesa, como Receita orçada ou Despesa fixada, por falta da Lei Orçamentária para confronto.

Conforme concluiu a Secção de Tomada de Contas à vista dos balanços, não teria havido abertura de créditos adicionais.

Também é impraticável concluir sobre a exatidão dos valores contidos no mesmo documento individualizado no item anterior, como despesa efetuada, por ausência de elementos, comprobatórios, inclusive no respeitante à Despesa Extraordinária.

Não se conhece quanto foi

dispendido com obras públicas e pessoal, por falta da demonstração referida na alínea e, parágrafo único, art. 36 da lei n. 603.

Inexistem elementos para informar relativamente a operações de crédito possivelmente realizadas, bem quanto às dívidas fundadas flutuantes, ou às variações patrimoniais do Município (mesmo dispositivo legal, alínea d, g, h, e 5).

Não se sabe da existência ou não de distritos fiscais ou agências municipais (idem alínea l).

Não se dispõe de inventários geral, que relacione os bens municipais.

O Sr. Dr. Procurador baseia-se na parte final do parecer de fls. 119, da Secção de Tomada de Contas, para concluir: primeiro, pela insuficiência documental do feito; segundo, pela fixação à revelia do resultado do exercício financeiro de 1953, no município de Vizeu, na forma do inciso V, art. 38, da lei n. 603".

Assim falou o Auditor.

São essas, realmente, as condições do processo em questão.

Nêle se agrupam números que, no encerramento das contas, apresentam o saldo vultoso de quinhentos e trinta e dois mil oitocentos e setenta e um cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 512.871,10), para o exercício de 1954. Mas, colocados tais números nos devidos lugares, o resultado financeiro exhibe o seu legítimo aspecto.

Vejam os:

O fecho do balanço na Prefeitura Municipal de Vizeu, em 1953, acusa o seguinte:

	Cr\$
Total da Receita	1.777.661,20
Total de Despesa	1.244.796,10
Saldo para o exercício de 1954	532.871,10

A realidade, porém, é bem outra.

Ei-la:

O Município de Vizeu, em 1953, arrecadou, na realidade, novecentos e trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e um cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 935.251,40).

A soma desta importância com os duzentos e quarenta e um mil cento e oitenta e oito cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 241.188,40), saldo referente ao exercício de 1952, perfaz o total de um milhão cento e setenta e seis mil quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 1.176.439,80).

Se as despesas, como já vimos, elevaram-se a um milhão duzentos e quarenta e quatro mil setecentos e noventa e nove cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 1.244.720,10), houve no ano de 1953 o déficit de sessenta e oito mil trezentos e cinquenta cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 68.350,30).

As contas, entretanto, mostram ao contrário, o superavit de quinhentos e trinta e dois mil oitocentos e setenta e um cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 532.871,10).

Para ser obtido saldo tão auspicioso, foi incorporada ao total de Cr\$ 1.176.439,80, como se também constituísse renda ordinária do Município, a quantia de seiscentos e um mil duzentos e vinte e um cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 601.221,40), valor das contribuições recebidas do Governo Federal, nos termos do § 4.º, art. 15, da Carta Magna Brasileira.

Tendo as referidas contribuições, em parte, destino especificado, por força da própria Constituição Federal, não devem nem pode ser incluída na renda ordinária do Município.

Verifica-se, portanto, que o auspicioso saldo de Cr\$ 532.871,10, nas contas do Município de Vizeu, em 1953, provém do seguinte:

	Cr\$
Total das Contribuições recebidas do Governo Federal	601.221,40
Importância retirada para cobertura do deficit no exercício financeiro	68.350,30
SALDO	532.871,10
Outro ponto interessante, que merece referência especial, relaciona-se ao recebimento das aludidas contribuições federais.	
As quotas foram recolhidas à Prefeitura, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, nos seguintes meses, conforme atestam os respectivos mapas:	
	Cr\$
Agosto	423.177,70
Setembro	135.284,10
Outubro	31.357,00
Dezembro	11.402,60
T O T A L	601.221,40

Não existe comprovação alguma do Governo Federal ter pago as aludidas quotas nos meses em que foram recolhidas à Prefeitura e nas mesmas parcelas acima classificadas. A comprovação é indispensável, para exato controle quer das importâncias recebidas, quer do fim a que se destinam.

Torna-se imperioso destacar, ainda, a existência, nas contas, de Receita Extraordinária e de Despesa Extraordinária, sem referência de bases legais.

A especificação de ambas será orientadora:

Receita Extraorçamentária	
	Cr\$
Janeiro	271.060,00
Fevereiro	1.748,50
Março	3.656,70
Abril	3.861,70
Maió	2.227,60
Junho	35.660,00
Julho	101.587,90
Agosto	132.398,40
Setembro	8.462,00
Outubro	13.907,00
Novembro	1.473,40
Dezembro	7.981,80
S O M A	534.025,80
Despesa Extraorçamentária	
	Cr\$
Janeiro	2.750,00
Fevereiro	1.787,00
Março	700,00
Abril	3.654,30
Maió	1.500,00
Junho	7.520,00
Julho	93.971,20
Agosto	2.968,60
Setembro	5.070,00
Outubro	6.143,00
Novembro	575.373,40
Dezembro	701.437,50
S O M A	701.437,50

Em face do exposto, constata-se que a Despesa Extraorçamentária, no total, de setecentos e um mil quatrocentos e trinta e sete cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 701.437,50), superou a Receita Extraorçamentária, no total de quinhentos e oitenta e quatro mil vinte e cinco cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 534.025,80), assinalando o deficit de cento e dezoito mil quatrocentos e onze cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 117.411,70). A Receita abrange duas rubricas: Depósitos, com o total de Cr\$ 178.702,00, e Diversos, com o total de Cr\$ 405.323,80; a Despesa engloba três rubricas: Restos a Pagar, com o total de Cr\$ 93.431,20; Depósitos, com o total de Cr\$ 184.913,30, e Diversos, com o total de Cr\$ 423.093,00.

Enquanto que a maior Receita Extraorçamentária, consignada no mês de janeiro, alcançou apenas Cr\$ 271.060,80, a maior Despesa Extraorçamentária, no mês de dezembro, registrou a vultosa cifra de Cr\$ 575.373,40, superior aos Cr\$ 543.352,60 total da Despesa Orçamentária.

Tudo sem esclarecimentos mais amplos e convincentes e sem comprovantes.

Observa-se, por conseguinte, que as contas da Prefeitura Municipal de Vizeu, correspondentes ao exercício financeiro de

1953, não podem ser aprovadas.

A medida cabível é a indicada pelo Dr. Procurador, com fundamento no que preceitua o inciso V, art. 38, da lei n. 603.

“Compete ao Tribunal de Contas, como órgão julgador: fixar, revelar, os débitos dos responsáveis que, em tempo hábil, não hajam apresentado suas contas, devolvido os livros e documentos de sua gestão”.

Dessa forma, não tendo sido apresentados, em tempo hábil, todos os documentos e comprovantes exigidos pela Auditoria, para completar a instrução do processo, define-se a responsabilidade do mencionado gestor municipal nos termos seguintes: falta de prova quanto a exatidão das parcelas alusivas às contribuições federais e aos comprovantes de sua aplicação, de acordo com o § 4.º, art. 15, da Carta Magna Brasileira, inicialmente concretizadas na importância de Cr\$ 601.221,40; obrigação integral pelas Despesas Extraorçamentárias, no valor de Cr\$ 701.437,50, não comprovadas; idêntica obrigação pelas Despesas Orçamentárias, no valor de Cr\$ 543.352,60, sem base documental.

Consequentemente, e por não ter atendido a citação que lhe fez esta Corte, para oferecer defesa, consoante o art. 52 da lei n. 603, fica o Sr. Tenente-Coronel Anibal Augusto Freire, Prefeito Municipal de Vizeu, enquadrado, relativamente ao exercício financeiro de 1953, nas cominações do art. 54 da mesma lei.

Este é o meu voto.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — “Havendo perfeita equivalência entre o processo anterior — da Prefeitura de Bragança — e o ora em julgamento, adoto, para o caso as mesmas conclusões que foram objeto do julgamento do referido processo n. 277”.

Voto do Sr. Ministro, Adolfo Burgos Xavier: — “Coerente com o meu voto no processo relatado pelo nobre ministro Mário Nepomuceno de Souza, opinio para aplicar ao prefeito municipal de Vizeu a mesma medida”.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — “De acordo com o que faculto a letra d art. 18 seção I do nosso Regimento Interno, abstenho-me de proferir voto no julgamento do presente processo”.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — “De acordo com o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza.”

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Souza, Relator designado — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita. Foi presente, Geraldo Castello Branco Rocha.

ACÓRDÃO N. 433
(Processo n. 258)

Objeto: — Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juruti.

Relator vencido: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Relator designado: — Ministro Adolfo Burgos Xavier, de acordo com a letra “d”, seção II, do art. 18 do Regimento Interno.

Vistos os autos e discutidos, estas autos de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Juruti, concernentes ao exercício financeiro de 1953.

Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria de votos, e de acordo com o art. 38, inciso V, e arts. 40 e 51, tudo da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e, ainda, pelos jurídicos fundamentos expressos no voto vencedor, determinar a regular designação de Delegados deste Tribunal no sentido de executarem ex-lege, a complementação do processo no própria localidade adquirindo, classificando e au-

tenticando todos os documentos reputados indispensáveis e relacionados às fls. 48, 49, 55, 55 deste processo, atos esses protectores da validade e da Justiça do julgamento da prestação de contas, seja liberando, seja fixando as responsabilidades que porventura houverem.

Belém, 22 de março de 1955.
(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Adolfo Burgos Xavier, Relator designado — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator vencido — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza. Foi presente, Geraldo Castello Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator vencido: — “Designado pela presidência desta Corte de Contas relator do presente processo de prestação de contas do Sr. Osvaldo Meireles da Cunha, prefeito Municipal de Juruti, referente ao exercício financeiro de 1953, foi-me o mesmo entregue a 16 do corrente.

A instrução do processo, que tomou o n. 258, coube ao Dr. Armando Dias Mendes, ilustre Auditor deste T. C., conforme se verifica do despacho às fls. 44, designando-o para esse fim. Originou-se do conjunto de três processos, os dois primeiros daquelle ano, e o último de 1954, respectivamente com os números 84, 155 e 258.

Desnecessário historiar a marcha da sua instrução, pois isso seria fastidiosa repetição daquelle que o Dr. Auditor já condensou em seu minucioso relatório, às fls. 60, e está no perfeito conhecimento do plenário, perante o qual o seu autor teve oportunidade de lêr em sessão de 15 do corrente.

Em resumo, o que neste processo se verifica, lamentavelmente é a falta inexplicável da documentação completa através da qual se possa extrair elementos para uma conclusão capaz de um julgamento acertado sobre a exatidão ou não das contas apresentadas. Não obstante reiterados officios enviados ao referido prefeito solicitando os imprescindíveis documentos que, por força da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, compete aos senhores auditores requisitar a quem não os forneceu até a data que lhe fora marcada.

Processo que se é forçado a ter, é a de que o atendimento às leis que regem as coisas públicas nem sempre é observado, numa indistigável indiferença pelo que possa dessa atitude resultar. Administrar um município não é como quem administra coisa sua particular, livre e independente. Um gestor municipal tem um orçamento a cumprir dentro da fixação da Receita e Despesa e nos limites das verbas destinadas às dotações nele contidas. Não pode agir indiscriminadamente, do contrário jamais estará apto a clara e detalhadamente, fazer a sua prestação de contas, principalmente quando lhe falham os comprovantes dos pagamentos efetuados e das autorizações legais para despesas extraorçamentárias ou reforços de verbas, por acaso esgotadas.

O processo objeto deste relatório não é, como desejávamos que fosse um relatório completo de documentos para uma prestação de contas a que se possa emitir opinião segura. Existe no momento, como se verifica do relatório do ilustre Auditor, a carencia até da lei orçamentária. Resultado, não se pode nem confirmar no Balanço Geral as indicações relativas à Receita ou Despesa fixadas. Há também, a falta de comprovantes que, a seu turno, desautoriza o julgamento sobre a exatidão da Despesa efetuada registrada no mesmo documento, assevera s. s.

Nestes autos, afirma ainda S. s., não constar informação sobre possíveis operações de crédito, não foi recebida a demonstração da despesa realizada com obras públicas e pessoal ou da dívida fundada e flutuante; também falta o quadro comparativo do balanço do exerci-

cio, encerrado com o anterior, e o Balanço da Receita e Despesa por distritos fiscais ou agências municipais, porventura existentes”.

É estranhável que um prefeito se desinteresse pelo envio a este T. C. da documentação suficiente a um exame da sua prestação de Contas.

Demonstrar o que arrecadou e em que aplicou os dinheiros públicos, dentro do orçamento anual; exhibir cópias dos atos que o autorizaram a abrir créditos especiais ou suplementares, parece-nos, que é coisa simples para um gestor organizado.

E o prefeito de Juruti, salienta em seu relatório o ilustre auditor Dr. Armando Dias Mendes, não cumpriu essa obrigação, pelo que ine foi requisitado, como já dito, grande número de dados e informações indispensáveis. Não obtendo resposta, reiterou o pedido, enumerando detalhadamente o que precisava, ficando, como da primeira vez sem resposta.

O que, pois, convém repetir, mais se observa em todo este processo é a falta absoluta de comprovantes das despesas efetuadas, inclusive referentes à aplicação da quota do Imposto de Rendos, a propalada “verba federal”, coisa que não nos parece difícil ou extremamente farragante organizar, principalmente tratando-se de emadesta administração municipal, sem problemas maiores que não os de simplesmente arrecadar, pagar todos os meses a folha de seu funcionalismo e os compromissos assumidos. Para isso basta que a Prefeitura adote o sistema pratico de recibos e comprovantes em quantas vias achar necessário. É assim que se precavém o administrador que é obrigado a prestar conta do que dirige e deseja justificá-las com clareza. Convenhamos que para isto obter não é necessário esforço sobrehumano, nem, por acaso, o aprestamento de um caminho especial para transportar tais comprovantes até a mão de quem os requisitar.

Praza aos céus que os atuais prefeitos, empossados no inicio deste ano, tenham inaugurado uma administração capaz de, ao encerrar da mesma, proporcionar melhor prestação de contas.

É assim, sob desolador aspecto, que se apresenta o processo n. 258, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Juruti, exercício de 1953.

Ante a absoluta falta de comprovantes verificada na prestação de contas do prefeito Osvaldo Meireles da Cunha, relativo ao exercício de 1953, não obstante reiteradas requisições feitas desses documentos, no caso dos presentes autos, em face do que dispõe o inciso V do art. 38, da lei n. 603, de 20-5-953, considero especificada a responsabilidade do aludido gestor no valor de todas as despesas não comprovadas e, consequentemente, sujeitas às cominações contidas no artigo 54 da mesma lei.

Voto do Sr. Ministro, Adolfo Burgos Xavier: — “Nos mesmos termos do meu voto quanto a prestação de contas da Prefeitura de Bragança”.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — “Os termos do voto proferido pelo Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, confirmam inteiramente o meu voto, com relação ao processo n. 420. Acompanho-o, por conseguinte, sem discrepância”.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — “Adoto para o caso os mesmos votos emitidos nos processos anteriores, objetos de julgamento”.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — “De acordo com o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza”.

(aa.) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Adolfo Burgos Xavier, Relator designado — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator vencido — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza. Foi presente, Geraldo Castello Branco Rocha.